



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 953/2017

São Luís, 26 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	91

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

EDITAL RESULTADO DAS PROVAS

Processo Seletivo para Estágio Remunerado do TCE-MA

Após aplicação e correção das Provas, nos termos do EDITAL Nº 02/2017, DE 06 DE JUNHO DE 2017, a Comissão de Supervisão torna público o resultado.

INSC.	CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	NOTAS	SITUAÇÃO
35	LEVI MONTEIRO MARTINS	036385422008-6	9,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
31	JORGE LUIS MELO RIBEIRO	013940102000-3	8,5	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
50	NIKOLAS MARTINS BRANDÃO OLIVEIRA	028507622004-5	8,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
28	JAMERSON DA SILVA	000082086197-9	7,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
21	FRANCISCO BORGES CARREIRO FILHO	032151062006-5	6,0	CLASSIFICADO
24	GUSTAVO SANTANA BASTOS	029058972005-4	6,0	CLASSIFICADO
22	FREDERICO HADAN CORREIA QUEIROZ	023325442002-7	5,0	DESCCLASSIFICADO
7	CLEUTON JORGE FREITAS DE ARAGÃO JUNIOR	020993922002-9	4,5	DESCCLASSIFICADO
9	CRYSTHIAN FHYLIPE RIBEIRO MARINHO	020620842002-0	4,5	DESCCLASSIFICADO
27	ITALO BRUNO SANTOS PEREIRA	044456652012-1	4,5	DESCCLASSIFICADO

62	SIGRID FERREIRA RODRIGUES	034582102008-0	3,0	DESCCLASSIFICADO
64	VICTOR HENRIQUE BEZERRA DE LEMOS	032826552007-1	3,0	DESCCLASSIFICADO
69	WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	054794562014-1	3,0	DESCCLASSIFICADO
8	CLEYTON HENRIQUE DE CASTRO FARIAS	036743542009-8	2,5	DESCCLASSIFICADO
16	ERICK VINICIUS LEITE SOUSA	022660112002-9	2,5	DESCCLASSIFICADO
2	ARTHUR AZEVEDO DA SILVA	030813432006-0	2,0	DESCCLASSIFICADO
6	CHRISTIAN DOMINGOS DE OLIVEIRA	020511802001-4	2,0	DESCCLASSIFICADO
14	EDUARDO ROGER SILVA NASCIMENTO	030898062005-0	2,0	DESCCLASSIFICADO
59	RODRIGO DO NASCIMENTO SIQUEIRA	015001412000-5	2,0	DESCCLASSIFICADO
5	CAROLINA LIMA SARAIVA CIPRIANO	036578192009-3	1,5	DESCCLASSIFICADO
23	GIDALTI BRITO NASCIMENTO	029716562005-9	1,5	DESCCLASSIFICADO
38	LUCAS ALVES DA SILVA	033027642007-6	1,5	DESCCLASSIFICADO
12	DAVI MATOS DE CARVALHO	026806981003-5	1,0	DESCCLASSIFICADO
48	NELSON CARLOS SOUSA DE ABREU JUNIOR	040567702010-1	1,0	DESCCLASSIFICADO
53	RAMON FELIPE FERREIRA BARROS	000099965698-8	0,5	DESCCLASSIFICADO
1	ADLER GOMES FRANCO DE SÁ	034052562007-3	0	DESCCLASSIFICADO
3	BRUNO ANDERSON SARAIVA DE FREITAS	027536142004-9	0	DESCCLASSIFICADO
4	BRUNO NOGUEIRA DE CARVALHO	020887732002-4	0	DESCCLASSIFICADO
10	DANIEL CHAGAS DO NASCIMENTO	041005062010-2	0	DESCCLASSIFICADO
11	DANIELLE ROSSELINE SERRA ARAUJO RODRIGUES	033073132007-1	0	DESCCLASSIFICADO
13	DIEGO LISBOA PIRES	025330592003-0	0	DESCCLASSIFICADO
15	ENOS SANTOS GOMES	029099402005-4	0	DESCCLASSIFICADO
17	ERIKA DINIZ DE LIMA	014641032000-5	0	DESCCLASSIFICADO
18	ERYCK SOARES NUNES	034064902007-8	0	DESCCLASSIFICADO
	FABIANO DE SOUZA			

19	SANTOS	162384220011-1	0	DESCCLASSIFICADO
20	FILON DE CARVALHO KRAUSE SEGUNDO	015700142000-2	0	DESCCLASSIFICADO
25	IGOR LUCIANO CAVALCANTI LIMA	036411132008-7	0	DESCCLASSIFICADO
26	ISMAEL SILVA	031880862006-3	0	DESCCLASSIFICADO
29	JAMES DIAS LOPES	037572012009-7	0	DESCCLASSIFICADO
30	JEFFERSON PEREIRA DINIZ	032074222006-5	0	DESCCLASSIFICADO
32	JOSÉ RAWLYSON MARTINS MADEIRA	027526692004-8	0	DESCCLASSIFICADO
33	LAÉLIA TAYANE FREITAS MARQUES	635645600000-0	0	DESCCLASSIFICADO
34	LAYS MONTEIRO GOMES	019420572002-0	0	DESCCLASSIFICADO
36	LORENA TAVARES DA SILVA DE CARVALHO	020486552002-0	0	DESCCLASSIFICADO
37	LUANA GABRIELLE LORENA COELHO	025404592003-6	0	DESCCLASSIFICADO
39	LUCAS BARBOSA SILVA	046363632012-5	0	DESCCLASSIFICADO
40	LUCAS FERREIRA GASPAR	030452992006-7	0	DESCCLASSIFICADO
41	LUCAS REIS ABREU	032531842007-3	0	DESCCLASSIFICADO
42	MARCOS GABRIEL SILVA LIMA	034107022007-2	0	DESCCLASSIFICADO
43	MARCOS PAULO DE SOUSA GARRIDO	013243562000-8	0	DESCCLASSIFICADO
44	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA GUILHON ROSA	058524542016-4	0	DESCCLASSIFICADO
45	MATHEUS ARRUDA HENRIQUES	038230852009-9	0	DESCCLASSIFICADO
46	MATHEUS SANTOS PENA	000000722532-6	0	DESCCLASSIFICADO
47	NATHALIA COSTA LOPES	033766802007-6	0	DESCCLASSIFICADO
49	NELSON WEBER NETO	023649732002-0	0	DESCCLASSIFICADO
51	PEDRO HENRIQUE RABELO PEREIRA	020568242002-7	0	DESCCLASSIFICADO
52	PHILLIPE IDIVALDO MENDONÇA SILVA	036518702008-5	0	DESCCLASSIFICADO
54	RAPHAEL STEFANO FARIAS MUNIZ	016660222001-6	0	DESCCLASSIFICADO
55	RAUL GOMES DA SILVA	029412582005-4	0	DESCCLASSIFICADO
56	RAYMARA LUZ PEREIRA	035940202008-4	0	DESCCLASSIFICADO
57	ROBERT RODRIGUES SERRA	000065930996-3	0	DESCCLASSIFICADO
58	ROBERTO SOARES	036002492008-2	0	DESCCLASSIFICADO

	ANDRADE			
60	RODRIGO LUIS SILVA CARVALHO	041128852010-0	0	DESCCLASSIFICADO
61	SIEGLYS DOS SANTOS AMARAL	032430432006-2	0	DESCCLASSIFICADO
63	TAYNARA GARCES DE LIMA	035178662008-6	0	DESCCLASSIFICADO
65	WANDERCLEYLSON CARDOSO COSTA	034471652007-7	0	DESCCLASSIFICADO
66	WASHINGTON LUIS CAMPOS RIO BRANCO JUNIOR	031257552006-6	0	DESCCLASSIFICADO
67	WASHINGTON LUIS NICACIO SILVA	026923012003-7	0	DESCCLASSIFICADO
68	WELDSO AMARAL CORRÊA	019847972002-1	0	DESCCLASSIFICADO

São Luís-MA, 26 de junho de 2017.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2017/SUPEC/COLIC/TCE-MA; DATA DA EMISSÃO: 21/06/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3037/2017, publicado em 22 de junho de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: DATA DA ASSINATURA: 27 /06/ 2017. LEIA-SE: DATA DA ASSINATURA: 21 /06//2017. São Luís, 22 de junho de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7238/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda.; CNPJ: 19.570.803/0001-00; OBJETO: Fornecimento de solução integrada de prestação de serviços de suporte e gestão do ambiente de TI com disponibilização de ativos e central de serviços ao TCE/MA; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA(UG):02901 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC; ND:3.3.90.37; FR: 010700000; PLANO INTERNO: GESTRA.ORG; VALOR GLOBAL: R\$ 458.792,22 (quatrocentos e cinquenta oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte dois centavos), por 06 (seis) meses; DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 22/06/2017. São Luís, 23/06/2017. Odine Quadros de A. Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos/TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3634/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 207.258.503-10, residente e domiciliado na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro. Buriti/MA. CEP: 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriti, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 82/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 908/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, constantes dos autos do Processo nº 3634/2012-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas na seção II, item 2, seção IV 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 2.2, 3.1, 3.2, 3.5, 3.7, 4.3, 4.4, 4.5, 7.1, 7.2, 7.4 “b)”, 9.2, 10.3, 11, 13.1 “a.1)” e “b.1)”, 13.2 e 13.3, do Relatório de Informação nº 2464/2013 UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2729/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Valdenir Lima, brasileiro, presidente da Câmara, portador do CPF nº 180.850.403-87, residente e domiciliado na Rua Grande, s/nº, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA.CEP: 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valdenir Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 729/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valdenir Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 785/2014 GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdenir Lima, com as conseqüentes MULTAS, quais sejam:

1-Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ocorrência em processo licitatório (seção III, item 4.2.1 do Relatório de Instrução nº 64/2013 UTCGE/NUPEC 2);

2- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da contratação direta na locação do funcionamento do Poder Legislativo Municipal pelo valor anual de R\$ 16.800,00 (seção III, item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 64/2013 UTCGE/NUPEC 2);

3- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ausência de contribuição previdenciária – o gestor deixou de recolher o INSS no valor de R\$ 7.832,40 (seção III, item 6.7.2 do Relatório de Instrução nº 64/2013

UTCGE/NUPEC 2);

4 – Multa de R\$ 13.096,80 (treze mil, noventa e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00), conforme item 9.1 do RI nº 64/2013 UTCGE-NUPEC 2.

II) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10018/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, casada, ex- Secretária de Saúde, portadora do CPF nº: 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, Quadra 27, nº 09, Edifício Imperial Residence, apto. 1102, Bairro Renascença II, São Luís (MA), CEP: 65.075-035

Edmundo Costa Gomes, brasileiro, médico, Secretário Estadual, portador do CPF nº 175.342.593-04, residente e domiciliado na Rua Inácio de Loiola, nº 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.051-200

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsáveis: Deoclides Santos Neto Macedo, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 208.647.603-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, s/nº, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022 e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Trata-se da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 506/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos gestores, Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Edmundo Costa Gomes e Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 144/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 506/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Porto Franco, de responsabilidade dos gestores, Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Edmundo Costa Gomes e Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1239/2015 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de

contas do Convênio nº 506/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos gestores, Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Edmundo Costa Gomes e Helena Maria Duailibe Ferreira, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) aplicar aos responsáveis à época, Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo e Edmundo Costa Gomes, o pagamento solidário e proporcional da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, com fulcro nos arts. 53, III e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas regulamentares de cunho formal, ou seja, embora não ter sido caracterizado dano ao erário, o convenente prestou contas do convênio em comento, com atraso e a concedente não cobrou a prestação de contas dentro do prazo contratual, o qual foi estendido até 28/02/2007, contrariando o art. 4º, IV e VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, e pelo descumprimento da Cláusula Oitava do aludido convênio, que trata da vigência, do prazo de execução e de prestação de contas, observado o Parágrafo Único, ocorrências explicitadas nos itens 3.3 e 3.4.3 do Relatório de Informação Técnica nº 88/2011 UTCGE/NUPEC 1, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) recomendar que a entidade obedeça os princípios da instrumentalidade e o da legalidade dos atos administrativos;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Augusto Silva Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE no 31/2017 e do Acórdão PL-TCE no 141/2017, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, processo nº 4593/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 907 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 17/04/2017, por conter falha na publicação do acórdão.

Processo nº 4593/2011 TCE - Republicação

Processos apensados nº 4589/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 4590/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4591/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, Nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa do Mato.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão anual da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 839/2011 UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da tomada de contas anual ao Tribunal, contrariando o prazo fixado pelo art. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual c/c o art. 1º da Decisão Normativa (seção I, subitem 1.3);

2. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Item III
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (...), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (...);	Item VIII (letras a/c)

3. manutenção de R\$ 20.034,61 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra "b"):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	02	117.938,25
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	01	94.350,60
Marcos Souza Vale	Prestação de serviços não identificados	01	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	Prestação de serviços não identificados	02	129.906,12

Porto & Porto Ltda.	Combustíveis	06	171.053,18
Allisson Brito Pereira	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Total			755.443,19

5. realização de despesa com recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 634.926,78, sem empenho prévio, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “f”);
6. não houve encaminhamento, junto à prestação de contas, de cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos a todos os bimestres do exercício, contrariando o item XI do Módulo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2.1.7.1, “a.1”)
7. pagamento de despesas cujo valor total foi de R\$ 590.832,09 sem documentos probantes de sua realização, contrariando art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	117.938,25
Denilson Cardoso da Silva	Químico	6.442,08
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	94.350,60
Marcos Souza Vale	(não identificado)	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	(não identificado)	129.906,12
Allisson Brito Pereira	(não identificado)	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	(não identificado)	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus		76.572,84
Total		590.832,09

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4593/2011 TCE - Republicação

Processos apensados nº 4589/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 4590/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4591/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, Nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000,

Itaguajara Matos Oliveira, Contador, CPF Nº 326.607.407-63, endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000, e

Gleibertt Guimarães Duarte, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF Nº 770.803.783-20, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária do senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas, senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador e ordenador de despesas, e Gleibertt Guimarães Duarte, Secretário Municipal de Infraestrutura e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária do senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas, do senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador, e do senhor Gleibertt Guimarães Duarte, Secretário Municipal de Infraestrutura, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 839/2011 UTCOG-NACOG 2, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da tomada de contas anual ao Tribunal, contrariando o prazo fixado pelo art. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual c/c o art. 1º da Decisão Normativa (seção I, subitem 1.3);

2. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Item III
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (...), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (...);	Item VIII (letras a/c)

3. manutenção de R\$ 20.034,61 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da

Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	02	117.938,25
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	01	94.350,60
Marcos Souza Vale	Prestação de serviços não identificados	01	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	Prestação de serviços não identificados	02	129.906,12
Porto & Porto Ltda.	Combustíveis	06	171.053,18
Allisson Brito Pereira	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Total			755.443,19

5. realização de despesa com recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 634.926,78, sem empenho prévio, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “f”);

6. não houve encaminhamento, junto à prestação de contas, de cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos a todos os bimestres do exercício, contrariando o item XI do Módulo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2.1.7.1, “a.1”)

7. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e ausência de encaminhamento dos Relatórios referentes ao 5º e 6º bimestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “a.1”);

8. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

9. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

10. pagamento de despesas cujo valor total foi de R\$ 590.832,09 sem documentos probantes de sua realização, contrariando art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	117.938,25
Denilson Cardoso da Silva	Químico	6.442,08
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	94.350,60
Marcos Souza Vale	(não identificado)	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	(não identificado)	129.906,12
Allisson Brito Pereira	(não identificado)	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	(não identificado)	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus	(não identificado)	76.572,84
Total		590.832,09

b) condenar os senhores Aluizio Coelho Duarte, Itaguajara Matos Oliveira e Gleibertt Guimarães Duarte, ao pagamento do débito no valor de R\$ 590.832,09 (quinhentos e noventa mil oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei Estadual nº 8.258/2005, responsáveis solidários pelo dano causado à municipalidade, devendo o valor a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Aluízio Coelho Duarte, Itaguajara Matos Oliveira e Gleibertt Guimarães Duarte, a multa de R\$ 59.083,21 (cinquenta e nove mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Aluízio Coelho Duarte, Itaguajara Matos Oliveira e Gleibertt Guimarães Duarte, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

e) aplicar exclusivamente ao senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito, as seguintes multas, no valor total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

e.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA Nº 17/2008, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, est^o julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, senhor Aluízio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9294/2015-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo do Contas nº 3209/2009 - TCE

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 59, nº 11, Jardim Eldorado, Turu, CEP 65.066-290, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 262/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos. Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Julgamento irregular. Manutenção do débito e da multa. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 879/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto por José Ribamar Ribeiro Fonseca, em face do acórdão PL-TCE n.º 262/2013, que julgou irregular a tomada de contas anual do FMS de Humberto de Campos, relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 – Conhecer do presente recurso de revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 2 – Negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 262/2013, visto que as alegações apresentadas no presente recurso não foram suficientes para modificar o julgamento irregular das contas anual de gestão, ante o não saneamento das irregularidades presentes no acórdão recorrido;
- 3 – Notificar o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;
- 4 – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
- 5 – Enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, artigo 16);
- 6 – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- 7 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
- 8 – Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5840/2011 – TCE/MA (Republicação)

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, Diretor-Geral do DEINT, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miecio Jorge, Apartamento 202, nº 19, Renascença II, Edifício Beverly Hillys, São Luís/MA; José do Vale Filho, Diretor-Geral do DEINT, CPF nº 128.155.433-20, residente e domiciliado na Rua 25, Quadra R, nº 23, Calhau, Lt. Alterosa, São Luís/MA; e Jorge Almir Feres Moraes Rego, Engenheiro Civil do DEINT, residente e domiciliado na Rua Celso Magalhães, nº 23, Quadra 07, Filipinho, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsáveis: Geames Macedo Ribeiro – Prefeito, CPF nº 354.465.443-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA; José Pedro Correa – Secretário de Obras, Urbanismo e Transporte, CPF nº 279.085.423-87, residente e domiciliado na Avenida João Carvalho, s/n, Centro, Igarapé Grande; Ewaldo Calisto de Sousa – Presidente da Comissão Central de Licitação – CPL, CPF nº 418.177.963-72, residente e domiciliado na Rua São Francisco, Centro, Igarapé Grande/MA; Marly Pereira de Almeida – Membro da CPL, CPF nº 257.232.353-20, residente e domiciliada na Rua das Laranjeiras, nº 31, Centro, Igarapé Grande/MA; e Rosimeire Monteiro Lima – Secretária da CPL, CPF nº 939.969.503-49, residente e domiciliado em Serrinha, nº 01, Povoado de Igarapé Grande

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira, OAB/MA nº 8.175; Ubalda Maria de Freitas Miranda, OAB/MA nº 3.756; Lauand Sampaio Rodrigues, OAB/MA nº 6.948

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Indícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Auditoria que trata dos exames de legalidade dos atos e suas execuções realizadas nos Convênios nº(s) 068/2009 – DEINT, 018/2010 – DEINT, 059/2010 – DEINT, 060/2010 – DEINT e 204/2010 – DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, representado por seu Diretor-Geral, o Senhor José Miguel Lopes Viana, e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, representada pelo Prefeito, o Senhor Geames Macedo Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Converter a presente Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar a Citação dos Senhores José Miguel Lopes Viana – Diretor-Geral do DEINT, José do Vale Filho – Diretor-Geral do DEINT, Jorge Almir Feres Moraes Rego – Engenheiro Civil – DEINT, Geames Macedo Ribeiro – Prefeito, José Pedro Correa – Secretário de Obras, Urbanismo e Transporte, Ewaldo Calisto de Sousa – Presidente da Comissão de Licitação, Marly Pereira de Almeida – Membro da Comissão de Licitação, Rosimeire Monteiro Lima – Secretária da Comissão Central de Licitação, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa na forma do art. 127, caput da Lei nº 8.258/2005;

III. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam seus efeitos legais;

IV. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;

V. Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8615/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas n.º 3114/2008 – TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamarqui – ex-Prefeito, CPF n.º 096.690.893-53, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Rocha Leal, n.º 4242, Satélite, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Benevenuto Serejo – OAB/MA n.º 4022 e Carla Isabella Gomes Ferreira – OAB/PI n.º 7345

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 454/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas de gestão. Fundo Municipal de Saúde (FMS). Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n.º 454/2011. Julgamento irregular. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1166/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 454/2011, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FMS de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamarqui, relativa ao exercício financeiro de 2007, publicado e circulado em 13/07/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Não Conhecer do presente recurso, tendo em vista a sua intempestividade, contrariando assim os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 139, caput, da Lei n.º 8.258/2005;
2. Manter in totum o Acórdão PL-TCE n.º 454/2011, pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestores do FMS de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Francisco de Assis Correia Burlamarqui;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
4. Notificar o senhor Francisco de Assis Correia Burlamarqui desta decisão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradores de Contas

Processo nº 12551/2016 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga e a RCB Cardoso Comercial - ME (CNPJ Nº 25.051.992/0001-52)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte. Suspensão de realização de qualquer pagamento à empresa RCB Cardoso Comercial – ME. Citação dos responsáveis para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão vergastada. Ratificar a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, assinada pelo Ilustre Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, em face da empresa RCB Cardoso Comercial - ME e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, com pedido de medida cautelar, objetivando a sustação de qualquer pagamento em favor da empresa RCB Cardoso Comercial - ME (CNPJ Nº 25.051.992/0001-52), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, I, 75 e 110, I da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente em 11 de novembro de 2016, sem prévia oitiva da parte, sustando qualquer pagamento feito à empresa representada pelo município de São Luís Gonzaga até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1676/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Maria Helena Duailibe Ferreira, Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apart. 1102, Condomínio Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Convenente: Prefeitura Municipal de Tuntum

Gestor Convenente: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarllys Leonardo, Balneário da Tiúba, Tuntum/MA, CEP 65763-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; A. Geraldo de O. M. Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759; Marcene Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Contas de gestão Convênios. Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2006. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Remessa à Procuradoria-Geral do Estado. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 67/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial relativa a regularidade dos Convênios nsº 565/2006, 504/2006 e 506/2006, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente), representada por sua Secretária, a Senhora Maria Helena Duailibe Ferreira, e a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, representada por seu Prefeito, o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 975/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalva a tomada de contas especial relativa aos Convênios nsº 565/2006, 504/2006 e 506/2006, pactuados entre a SES, no exercício financeiro de 2009, e a Prefeitura Municipal de Tuntum, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.258/2005;

2. Aplicar, a ex-Secretária de Estado da Saúde, a gestora concedente, Maria Helena Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, a ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades não sanadas:

2.1. A Concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 11 da Instrução Normativa – IN-STN n.º 01/97 (Relatório de Auditoria (RA) n.º 026/2007-UTEFI, itens 4.1.1.1, 4.2.1.1 e 4.3.1.1). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.2. A concedente não cumpriu o estabelecido no cronograma de desembolso, parte integrante do Plano de Trabalho previamente aprovado, o qual estabelecia que os recursos fossem repassados em parcela única no valor de R\$ 600.000,00, no entanto, foram realizados em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 271.500,00, em 04/07/06, e outra no valor de R\$ 328.500,00, em 26/10/06, conforme extrato bancário, contrariando o artigo 21 da IN-STN n.º 01/97 (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.1.1.2). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3. A concedente não cumpriu o estabelecido no cronograma de desembolso, parte integrante do Plano de Trabalho previamente aprovado, o qual estabelecia que os recursos fossem repassados em parcela única no valor de R\$ 500.000,00, no entanto, foram realizados em duas parcelas de R\$ 250.000,00 em 26/06/06 e 18/10/06, conforme extrato bancário, contrariando o artigo 21 da IN-STN n.º 01/97 (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.2.1.2). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.4. Não houve apresentação de prestação de contas parcial da 1ª parcela dos recursos recebidos e, no entanto, a concedente repassou os valores referentes à 3ª parcela, contrariando o § 2º do artigo 21 e o artigo 35 da IN-STN n.º 01/97 (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.1.2). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.5. A Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o artigo 23 da IN-STN 01/93, o que poderia coibir as ocorrências porventura aqui apontadas (RA n.º 026/2007-UTEFI, itens 4.1.1.3, 4.2.1.3 e 4.3.1.3). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. Aplicar ao então Prefeito de Tuntum, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, a serem recolhidas em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades não sanadas:

3.1. O processo licitatório referente ao Pregão Presencial ns.º 16/06, 18/06 e 17/06, não foi devidamente autuado, protocolado e numerado conforme determina o artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 (RA n.º 026/2007-UTEFI, itens 4.1.2.1, 4.2.2.1 e 4.3.2.1). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.2. A resenha dos contratos S/Nº e S/Nº' (sem numeração distinta) decorrente da licitação em tela, não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993 (RA n.º 026/2007-UTEFI, itens 4.1.2.2, 4.2.2.2 e 4.3.2.4). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.3. Não foram exigidas as certidões quanto à Dívida Ativa Estadual e Municipal e a documentação relativa à

qualificação econômico-financeira no edital da Tomada de Preços n.º 17/06, contrariando, respectivamente, o inciso III do artigo 29 e o artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993 (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.2.2). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.4. O aviso do edital da Tomada de Preços n.º 17/06 não foi publicado em jornal de grande circulação no Estado, contrariando o inciso III do artigo 21 da Lei n.º 8.666/1993 (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.2.3). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.5.A conveniente não reteve a parcela referente ao INSS, contrariando o artigo 31 da Lei n.º. 8.212/1991, c/c o § 2º do artigo 71 da Lei n.º. 8.666/1993, tornado desta feita responsável solidária por tais valores perante autarquia previdenciária (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.2.5). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

3.6. Verificamos inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo CREA, contrariando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977 (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.2.6). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3.7. A existência de pagamentos sem a prévia apresentação de planilhas de medição e sua posterior conferência por parte do responsável técnico pela fiscalização da obra. Tais documentos são imprescindíveis para que se certifique se os serviços constantes da planilha orçamentária foram efetivamente prestados e sua extensão (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.2.7). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

3.8. 20% das obras não foram executadas apesar das obras objeto do convênio (construção de sistemas de abastecimento de água nos povoados Crioli do Bina e Arroz e no bairro Campo Grande) terem sido integralmente pagas e formalmente recebidas pela Conveniente,, resultando numa diferença de R\$ 206.000,00 entre o valor pago e o valor executado (RA n.º 026/2007-UTEFI, item 4.3.3.2). Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

4. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

5. Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual n.º. 8258/2005, artigo 68);

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe for sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor os responsáveis correlatados acima;

8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de fevereiro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3210/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bacabal

Recorrente: Bernardo Pereira da Silva, ex-Presidente, RG n.º240.208 SSP/MA, CPF n.º 076.179.503-06, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n.º 681, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA n.º 10.599; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307; Mariana Barros de Lima – OAB/MA n.º 10.876

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1039/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1039/2015 que julgou as contas regulares com ressalvas, apenas para reduzir a multa aplicada. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 70/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Bernado Pereira da Silva, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, ao acórdão PL-TCE nº 1039/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/04/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1184/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o teor do acórdão PL-TCE nº 1039/2015, que julgou regular com ressalvas a tomada de contas anual do SAAE de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Bernado Pereira da Silva, então Presidente.
3. Reduzir a multa aplicada no item “2” do acórdão recorrido, no valor de R\$ 65.035,90 (sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e noventa centavos) para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 21 e 67, incisos I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE/MA, em virtudes das irregularidades formais remanescentes no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1345/2011 UTEFI – NEAUD II, itens 4.2 e 5.4.2;
4. Dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Arquivar neste TCE peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8845/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 5490/2008 – TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer, CEP 65.770-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nºs 848/2009 e 980/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais. Conhecimento. Provimento parcial. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas, modificação do Acórdão de julgamento irregular para regular com ressalva. Exclusão de débito. Manutenção de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 71/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face dos Acórdãos PL-TCE nºs. 848/2009 e 980/2012, que julgou irregular à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, gestor e ordenador do município em referência, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Dar provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº. 848/2009, de julgamento irregular para regulares com ressalva, referente à tomada de contas do Fundeb de Governador Archer-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, em razão das irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem improriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
3. Excluir o débito e a multa do Acórdão PL-TCE/MA n.º 848/2009, constante nas alíneas “b” e “c”, por não representar necessariamente a ocorrência de dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos, visto que em nenhum momento restou assentado nos relatórios técnicos, a ausência de comprovação das referidas despesas;
4. Reduzir a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº. 848/2009, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
5. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas improriedades acima elencadas;
7. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Leal;
8. Enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 16);
9. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente
 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procuradores de Contas

Processo nº 3292/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Riachão

Responsável: Núria Figueira Coelho, CPF nº 435.791.593-72, residente na Av. Pedro Ubirajara, s/n, Centro, Riachão/MA, 65.990-000

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior, CPF: 801.338.783-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Riachão, de responsabilidade da Senhora Núria Figueira Coelho. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 86/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Riachão de responsabilidade da Senhora Núria Figueira Coelho, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Parecer nº 1205/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Núria Figueira Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3078/2013 UTCOG – NACOG 04, em tese, não causaram dano ao Erário, como segue:

a.1 – ausência dos extratos bancários de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício (Instrução Normativa nº 25/2011-Módulo III-B, XII) (seção II, item 2 do RI);

a.2 – Concorrência nº 01/2011 (Objeto: Serviços de transporte escolar de alunos da rede pública; Credor: Poli Construtora Ltda.; Valor: R\$ 2.126.123,99) irregularidade: não publicação do resumo do edital, conforme preceitua o art. 21, II e III da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 do RI);

a.3 - licitações mencionadas em empenhos, contratos, comprovantes de despesas, mas não enviadas na Tomada de Contas. Descumprindo, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 3.3 do RI):

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
Convite nº 20 A/11	23/05	2305001	FUNDEB	Serviço de reforma e ampliação UE Pedro Neves de Santana, e pintura nas escolas Manoel Severino de Queiroz, Osório Rego Vale do Maravilha	128.415,00	João Silva e Cia Ltda. – Assecon Construções	Arq. 3.02.05 Fls. 29
Convite nº 19/11	12/04	1204001	FUNDEB	Recuperação UE Eurico Dias Carneiro e Felipe José dos Santos	112.721,20	João Silva e Cia Ltda. – Assecon Construções	Arq. 3.02.05 Fls. 35
Total					241.136,20		

b) aplicar à responsável, Senhora Núria Figueira Coelho, multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada irregularidade descrita na alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”, devidas ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Núria Figueira Coelho;

e - dar ciência à responsável deste Acórdão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3293/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

Responsável: Solange Teixeira Lima, CPF nº 248.235.542-72, residente na Av. Pedro Ubirajara Júnior, s/n, Centro, Riachão/MA, 65.990-000

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior, CPF: 801.338.783-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Riachão, de responsabilidade da Senhora Solange Teixeira Lima. Exercício financeiro de 2011. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular das contas. Ciência ao responsável. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 87/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Senhora Solange Teixeira Lima, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Parecer nº 887/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. Dar ciência a responsável deste Acórdão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3296/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsável: Joana Paula Coelho de Oliveira, CPF nº 413.182.423-04 residente na Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Riachão/MA, 65.990-000

Procurador Constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior, CPF: 801.338.783-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão, de responsabilidade da Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 88/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão, de responsabilidade da Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Parecer nº 888/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3077/2013 UTCOG – NACOG 04, a seguir:

a.1 – Concorrência nº 02/2011 (Objeto: contratação de empresa para locação de veículos, caminhões e máquinas; Credor: Assecon Construções João Silva e Cia; Valor: R\$ 1.962.020,00) irregularidades: 1) ausência de prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante Certidão da Dívida Ativa prevista na letra “h”, item 4.º do Edital; e 2) ausência de publicação do resumo do edital, no Diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, desrespeitando, assim, o que preceitua os arts. 21, incisos II e III, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “b”, do RI);

a.2 – Tomada de Preços nº 02/2011 (Objeto: aquisição de móveis e eletrodomésticos; Credor: Newpel Papelaria R. P. Soares & Cia Ltda.; Valor: R\$ 551.674,00) irregularidade: divergência do valor publicado com o valor adjudicado e o valor constante em Ata (Valor publicado: R\$ 559.858,00; Valor da proposta do licitante vencedor: R\$ 551.674,00; Valor da Ata da Sessão Pública como sendo o menor valor: R\$ 559.858,00) (seção III, item 2.3, “c”, do RI).

b – aplicar à responsável, Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira, multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada

no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira; e – dar ciência à responsável via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9102/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, CPF n.º 032.612.393-87, endereço: Rua Sasira Nº 54, Jardim América, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 697/2011

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 116/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório, decidem:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade conforme o artigo nº 136 da Lei Orgânica do TCE.

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 9102/2008, referente a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS do Município de Açailândia, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9102/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos, CPF n.º 032.612.393-87, endereço: Rua Sasira Nº 54, Jardim América, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem por maioria, nos termos e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal das contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 32/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, responsável pela Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 32/2013. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 184/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson

César do Nascimento Mendes, Ordenador de Despesas da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 32/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 32/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, portador do CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 111/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 61/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, após negar provimento a recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 32/2013, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, Senhor Celson César do Nascimento Nunes, em razão da permanência das irregularidades abaixo transcritas:

- a.1) não encaminhamento ao TCE dos comprovantes da receita própria do Município;
- a.2) divergência entre o valor do saldo financeiro informado pelo gestor no balanço financeiro e o total apurado através dos extratos bancários;
- a.3) irregularidades em processos licitatórios: ausência de certidões negativas de débito, de propostas dos

licitantes e de publicação dos resumos dos contratos na imprensa oficial;

a.4) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, prestação de serviços e aquisição de material de consumo, na soma de R\$ 322.427,39 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;

a.5) nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vez que não veio acompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

a.6) contabilização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no montante de R\$ 657.077,16 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setenta e sete reais e dezesseis centavos);

a.7) não envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária através do sistema LRFNET;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão para julgamento, previsto no 2º do art. 31 da Constituição Federal, para efeito do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2952/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2959/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 31/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 31/2013. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 185/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 31/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão;

c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 31/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2952/2010–TCE/MA (apensado ao Processo nº 2959/2010)

Natureza: Tomada de contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, portador do CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Celson Cesar do Nascimento Mendes. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 113/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 61/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, após negar provimento a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 31/2013, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em razão da permanência das irregularidades abaixo transcritas:

1) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, aquisição de material de consumo e serviços diversos, na soma de R\$ 362.294,46 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;

2) contabilização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no montante de R\$ 341.184,56 (trezentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão para julgamento, previsto no 2º do art. 31 da Constituição Federal, para efeito do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2942/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2959/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 29/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 29/2013. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 276/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 29/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a.conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b.negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão;

c.manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 29/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2942/2010–TCE (apensado ao Processo nº 2959/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, portador do CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE nº 29/2013 que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 112/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 61/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, após negar provimento a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 29/2013, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em razão da permanência das irregularidades abaixo transcritas:

a.1) realização de despesas com aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de material e equipamentos, na soma de R\$ 237.141,21 (duzentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

a.2) realização de despesas com alimentação de servidores lotados na unidade de saúde, no valor de R\$ 6.128,98 (seis mil, cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

a.3) contabilização de despesas, no montante de R\$ 347.136,90 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos), sem a devida comprovação da sua realização;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão para julgamento, previsto no 2º do art. 31 da Constituição Federal, para efeito do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5922/2007 – TCE/MA

Natureza: Outros processos que haja necessidade de decisão de colegiado - Representação

Exercício financeiro: 2005

Representantes: Raimundo da Guia Correa de Sousa – Presidente; João Luiz da Silva – Vice-Presidente; José Wlisses Beserra de Sousa – Primeiro-secretário; Ivanete Dias Silva – Segundo-secretário

Representado: José Mário Alves de Souza – Prefeito

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 29/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a representação formulada pela Câmara Municipal de São João dos Patos, através de seu presidente Senhor Raimundo da Guia Correa de Sousa – Presidente, João Luiz da Silva – Vice-Presidente, José Wlisses Beserra de Sousa – Primeiro-Secretário, Ivanete Dias Silva, Segunda – Secretária, contra o então Prefeito, Senhor José Mario Alves de Souza, face as supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de São João dos Patos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 146/2017-GPROC/25 do Ministério Público de Contas, em:

1. Arquivar a presente representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao representante e ao representado através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Futado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1511/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Riachão/MA

Consulentes: Uelton Silva Canuto e Wellington Alves Paz - vereadores

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Vereadores de Riachão/MA. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Restos a pagar. Receita prevista. Complementação da União. Não conhecimento da consulta por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, I da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 331/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada dos Senhores Uelton Silva Canuto e Wellington Alves Paz, vereadores de Riachão/MA, acerca de como deve o município contabilizar os valores

repassados a título de integralização do Fundeb 2016 que foram depositados em 31 de janeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 317/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, I da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal;
- b) encaminhar aos Senhores Uelton Silva Canuto e Wellington Alves Paz, vereadores de Riachão/MA, cópia desta Decisão, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4135/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsáveis: José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 038.148.403-30 (01/01/2013 a 31/12/2013), residente e domiciliado na Rua 54, Quadra 37, nº 16, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-486; Walter Canales Sant'ana, CPF: 046.468.758-61(01/01/2013 a 31/12/2013), residente e domiciliado na Rua Rio Claro, 77, casa 48, Olho d'água, São Luís/MA, CEP 65065-390.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 130/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, exercício financeiro de 2013, sendo responsáveis os Senhores José Augusto Silva Oliveira e Walter Canales Sant'ana, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 025/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalvas as referidas contas, nos termos do caput art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3680/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Iltamar de Araújo Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2725/2013 UTCOG-NACOG 08 e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. processos licitatórios eivados de vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 25/2010	Aquisição de material de consumo (expediente e informática)	R C L Vieira	213.494,58	Arts. 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 15/2010	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	V Rodrigues Melo	549.950,00	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 13/2010	Aquisição de material de consumo (limpeza, copa e higiene)	V Pedro Vieira - ME	209.153,75	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 18/2010	Serviços de limpeza e coleta de lixo	R C L Vieira	455.400,00	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 10/2010	Aquisição de medicamentos e material	G R B Nunes	646.905,40	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61,

	hospitalar			parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 16/2010	Aquisição de merenda escolar	V Pedro Vieira – ME	207.541,22	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º.

2. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Assessoria jurídica	Eveline Silva Nunes	60.000,00
Contratação de enfermeira	Ena Lorena Arouche C. Baima do Lago	36.000,00
Assessoria técnica de engenharia	Alex Ferreira de Almeida	40.909,80
Assessoria contábil	Ariana Georgiana Arouche Santos	78.000,00
Assessor atenção básica de saúde	Vinícius Braga Fonseca	36.000,00
Assessor da assistência social	Isiel Galdez Carneiro	30.000,00
Aquisição de material de consumo (material de construção)	J M F Serrão	81.005,80
Aquisição de material de consumo (material de construção)	J M F Serrão	81.005,00
Aquisição de material de consumo (material hidráulico)	J M F Serrão	77.382,00
Aquisição de material de consumo (material hidráulico)	J M F Serrão	75.976,50
Total		596.279,90

3. não houve contabilização dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o Anexo I, Módulo I, item VIII, letra “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em inciso I, obedecida a gradação prevista no caput e inciso I do art. 274, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, estipulação não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, senhor Iltamar de Araújo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3680/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito municipal. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 32/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão da administração direta do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2725/2013 UTCOG-NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. processos licitatórios eivados de vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 25/2010	Aquisição de material de consumo (expediente e informática)	R C L Vieira	213.494,58	Arts. 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 15/2010	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	V Rodrigues Melo	549.950,00	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 13/2010	Aquisição de material de consumo (limpeza, copa e higiene)	V Pedro Vieira - ME	209.153,75	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 18/2010	Serviços de limpeza e coleta de lixo	R C L Vieira	455.400,00	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 10/2010	Aquisição de medicamentos e material	G R B Nunes	646.905,40	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61,

	hospitalar			parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;
Tomada de Preços nº 16/2010	Aquisição de merenda escolar	V Pedro Vieira – ME	207.541,22	Arts. 21, inciso III, 38, 40, § 2º, incisos II e III, 61, parágrafo único, e 62, <i>caput</i> e § 1º;

2. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Assessoria jurídica	Eveline Silva Nunes	60.000,00
Contratação de enfermeira	Ena Lorena Arouche C. Baima do Lago	36.000,00
Assessoria técnica de engenharia	Alex Ferreira de Almeida	40.909,80
Assessoria contábil	Ariana Georgiana Arouche Santos	78.000,00
Assessor atenção básica de saúde	Vinícius Braga Fonseca	36.000,00
Assessor da assistência social	Isiel Galdez Carneiro	30.000,00
Aquisição de material de consumo (material de construção)	J M F Serrão	81.005,80
Aquisição de material de consumo (material de construção)	J M F Serrão	81.005,00
Aquisição de material de consumo (material hidráulico)	J M F Serrão	77.382,00
Aquisição de material de consumo (material hidráulico)	J M F Serrão	75.976,50
Total		596.279,90

3. não houve contabilização dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o Anexo I, Módulo I, item VIII, letra “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3686/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesas. Julgamento irregular. Pela imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria do município de Junco do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Iltamar de Araújo Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu parecer, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2727/2013 UTCOG-NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos, em clara infração ao art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2):

Documento	Dispositivo da IN TCE/MA Nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;	Inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Inciso II
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;	Inciso VI
parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	Inciso VII

2. ausência de comprovação documental de despesas com obrigações patronais, da ordem de R\$ 496.928,56, contabilizadas no Anexo 11 do Balanço Geral, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção II, subitem 3.3);

3. ausência de comprovação documental de despesas com obras e instalações, da ordem de R\$ 1.680.834,43, contabilizadas no Anexo 11 do Balanço Geral, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção II, subitem 3.3);

b) condenar o responsável, senhor Iltamar de Araújo Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.680.834,43 (um milhão seiscientos e oitenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 168.083,44 (cento e sessenta e oito mil oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

d) aplicar ao responsável, senhor Iltamar de Araújo Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Junco do Maranhão, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, estejulgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Iltamar de Araújo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3686/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, prefeito municipal. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Junco do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu parecer:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão, exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2727/2013 UTCOG-NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos, em clara infração ao art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2):

Documento	Dispositivo da IN TCE/MA Nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;	Inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Inciso II
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;	Inciso VI
parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	Inciso VII

2. ausência de comprovação documental de despesas com obrigações patronais, da ordem de R\$ 496.928,56, contabilizadas no Anexo 11 do Balanço Geral, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção II, subitem 3.3);

3. ausência de comprovação documental de despesas com obras e instalações, da ordem de R\$ 1.680.834,43, contabilizadas no Anexo 11 do Balanço Geral, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção II, subitem 3.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2012- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Pela imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento à Procuradoria do município de Junco do Maranhão,

à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 144/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Iltamar de Araújo Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2726/2013 UTCOG-NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. contabilização de despesas com obras e instalações, da ordem de R\$ 158.683,16, sem comprovação documental de sua realização, infringindo os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 3.3);

2. não contabilização de despesas com a contribuição previdenciária, cota parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) condenar o responsável, senhor Iltamar de Araújo Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 158.683,16 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 15.868,32 (quinze mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 2 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Junco do Maranhão, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Iltamar de Araújo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3692/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Junco do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 34/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2726/2013 UTCOG-NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. contabilização de despesas com obras e instalações, da ordem de R\$ 158.683,16, sem comprovação documental de sua realização, infringindo os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 3.3);

2. não contabilização de despesas com a contribuição previdenciária, cota parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7811/2015-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 2823/2009-TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: João Batista Santos (CPF n.º 077.008.903-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1006/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1006/2012, que julgou irregulares as contas da administração direta do Município de Poção de Pedras. Recurso protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Manutenção da íntegra do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 163/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Batista Santos ao Acórdão PL-TCE nº 1006/2012, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 763/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer do recurso de revisão, vez que interposto de forma intempestiva;

II) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1006/2012, publicado no Diário Oficial da Justiça de 25/06/2013, conforme segue:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Poção de Pedras, de responsabilidade do Prefeito João Batista Santos e do Secretário de Finanças José Gomes Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito João Batista Santos e o Secretário de Finanças José Gomes Silva Neto, solidariamente, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

(...)

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” acima, na data do efetivo pagamento, caso ainda não o tenha feito, com base nos acréscimos legais incidentes ao caso, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), caso o gestor não o tenha feito, tendo como devedores o então Prefeito, o Senhor João Batista Santos, e o então Secretário de Finanças, o Senhor José Gomes Silva Neto;

VI) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras o presente processo, acompanhado do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2986/2008 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Secretaria de Estado de Representação Institucional do Governo do Maranhão no Distrito Federal

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Ricardo Wagner de Carvalho Lago, CPF nº 017.060.473-04, residente e domiciliado no Setor SQS 206, Bloco A, Apto. 103, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70252-010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional do Governo do Maranhão no Distrito Federal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 166/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional do Governo do Maranhão no Distrito Federal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 51/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, referente às contas de gestão da Secretaria de Estado de Articulação Institucional do Governo do Maranhão no Distrito Federal, exercício financeiro de 2007, tendo como responsável o Sr. Ricardo Wagner de Carvalho Lago, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas no período em referência, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia das principais peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 1884/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Prefeito

Exercício financeiro: 2009 (período de 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Luzia/MA (período de 28/09/2009 a 31/12/2009), Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 38/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer Parecer nº 179/2016- GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Luzia, de responsabilidade do Prefeito Márcio Leandro Antezana Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2009, no período de 28/09/2009 a 31/12/2009, constantes dos autos do Processo nº 1884/2010, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Orgânica, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 695/2011 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a.1 – descumprimento do disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 - TCE/MA, em virtude da ausência de diversos documentos solicitados no anexo I, módulo I, dessa Instrução Normativa, relacionados a seguir (seção II, item 2.2 do RIT):

Módulo I – Balanços Gerais e seus componentes:

II – relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal em que se avalia a regularidade da realização da receita e da despesa, a execução do orçamento e dos programas de trabalho e o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

III – de natureza contábil:

e) termo de verificação de saldo em caixa, conforme demonstrativo nº 02, anexo I;

f) extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos, conforme demonstrativo nº 03, anexo I;

j) relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;

n) relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros;

o) o relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, quando se tratar da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito;

IV – no âmbito do processo orçamentário:

c) decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);

V – no âmbito da receita tributária própria:

a) código tributário municipal ou, se for o caso, leis instituidoras dos tributos de competência do Município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados (as) das alterações vigentes no exercício, conforme art. 156 da Constituição Federal;

b) lei (s) municipal (is), específica (s), que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observados o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – no âmbito da despesa total com pessoal:

a) lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, inciso V, da Constituição Federal);

b) lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual);

c) lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município

acompanhados do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);

e) lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

f) lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993);

g) lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, de acordo com a Lei Federal n.º 9.717/1998, quando for o caso, acompanhada da demonstração do cálculo atuarial do exercício, ou a informação da adesão ao Regime Geral de Previdência Social;

h) relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o demonstrativo n.º 10, anexo I;

i) relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.º 011 e 012, anexo I;

VII – no âmbito do endividamento:

b) demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo n.º 23 deste anexo I;

c) relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, conforme demonstrativo n.º 08 deste anexo I;

VIII – no âmbito da Educação (MDE/FUNDEF):

a) relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação;

b) relação dos povoados existentes no Município, conforme demonstrativo n.º 13 deste anexo I; demonstrativo n.º 14 deste anexo I;

c) identificação das escolas do Município por nível de ensino;

d) identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício conforme demonstrativo n.º 15 deste anexo I;

e) informativo sobre o número de alunos por nível de ensino conforme demonstrativo n.º 16 deste anexo I;

f) identificação dos veículos vinculados à educação conforme demonstrativo n.º 17 e 17A deste anexo I;

IX – no âmbito das ações e serviços públicos de saúde:

a) plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município, acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos arts. 198 e 77 (do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, observadas as instruções do Ministério da Saúde que disciplinam a matéria;

b) cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

c) cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

d) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);

e) certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva

representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;

f) cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

g) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;

h) declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;

i) cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;

j) relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo n.º 18 deste anexo I;

k) relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício conforme demonstrativo n.º 19 deste anexo I;

l) relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme demonstrativo n.º 20 deste anexo I;

m) relação dos veículos vinculados à saúde conforme demonstrativo n.º 21 e 21A deste anexo I;

- X – demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24A deste anexo I;
- XI – cópia dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), relativos aos seis bimestres do exercício, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas, na forma do que dispõem os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e a Instrução Normativa TCE/MA n.º 008-TCE, de 17 de dezembro de 2003;
- XII – relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à:
- a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;
 - b) propriedade e regularidade dos registros contábeis;
 - c) execução orçamentária da despesa e sua regularidade;
 - d) execução orçamentária da receita e sua regularidade.
- a.2 - Desempenho da arrecadação da receita – a análise do desempenho da arrecadação ficou prejudicada, em razão da ausência da documentação apontada no item – organização e conteúdo (seção IV, item 2 do RIT);
- a.3 – Execução do Orçamento – a análise da execução do orçamento, do demonstrativo da receita total e da receita de impostos e transferências para efeito de apuração dos gastos com a educação e saúde e da Receita Corrente Líquida – RCL ficaram prejudicadas em razão de que os anexos do Balanço Geral, apresentados pelo Prefeito a esta Egrégia Corte, não se referem ao período de 28/09/2009 a 31/12/2009, em desobediência ao art. 4ª Lei nº 8.258/2005 e ao inciso II do art. 260, ao art. 261 do Regimento Interno e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 do RIT);
- a.4 - Repasse à Câmara Municipal – a análise do repasse ao Poder Legislativo ficou prejudicada em razão de que os anexos do Balanço Geral, apresentados pelo Prefeito a esta Egrégia Corte, não se referem ao período de 28/09/2009 a 31/12/2009, em desobediência ao art. 4º, da Lei nº 8.258/2005 e ao inciso II do art. 260, ao art. 261 do Regimento Interno e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.3 do RIT);
- a.5 - Restos a Pagar – a análise dos Restos a Pagar ficou prejudicada em razão de que os anexos do Balanço Geral, apresentados pelo Prefeito a esta Egrégia Corte, não se referem ao período de 28/09/2009 a 31/12/2009, em desobediência ao art. 4º, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE e ao inciso II, do art. 260, ao art. 261 do Regimento Interno e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.5 do RIT);
- a.6 - Precatórios – a análise dos precatórios ficou prejudicada, em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.6 do RIT);
- a.7 - Serviços de Terceiros – a análise se a terceirização dos serviços atendeu à legislação, ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.7 do RIT);
- a.8 - Gestão Patrimonial – Aspectos Legais – a análise dos aspectos legais ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 4.3, 4.4 e 4.6 do RIT);
- a.9 – Projetos/Atividades do Governo – a análise da meta fiscal, o desempenho ficou prejudicado em razão da ausência da documentação apontada no item: Organização e Conteúdo – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamento Anual (LOA) (seção IV, item 4.5 do RIT);
- a.10 - Gestão da Dívida - a análise da dívida pública ficou prejudicada em razão de que os anexos do Balanço Geral, apresentados pelo Prefeito a esta Egrégia Corte, não se referem ao período de 28/09/2009 a 31/12/2009, em desobediência ao art. 4º da Lei nº 8.258/2005 e ao inciso II do art. 260, ao art. 261 do Regimento Interno e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 5.1, 5.1.2, 5.2, 5.3 e 5.4 do RIT);
- a.11 - Marco legal, estrutura de cargos e política de remuneração de pessoal – a análise do marco legal, bem como a estrutura de cargos e da política de remuneração de pessoal ficaram prejudicadas, em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 6.1 e 6.2 do RIT);
- a.12 - Regime Previdenciário – a análise do regime previdenciário ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 6.3 do RIT);
- a.13 - Contratação Temporária – a análise da contratação temporária ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 6.4 do RIT);
- a.14 - Limites legais e acompanhamento dos percentuais de aplicação com pessoal – Poder Executivo – a análise do limite legal da “Despesa com Pessoal” e do acompanhamento dos percentuais de aplicação com pessoal ficaram prejudicadas em razão de que os anexos do Balanço Geral, apresentados pelo Prefeito a esta Egrégia Corte, não se referem ao período de 28/09/2009 a 31/12/2009, em desobediência ao art. 4º da Lei nº 8.258/2005 e ao inciso II, do art. 260, ao art. 261 do Regimento Interno e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 6.5.1 e 6.5.2 do RIT);

- a.15- Gestão da Educação, Marco Legal e Mecanismo de Controle - a análise da gestão da educação, bem como do marco legal e do mecanismo de controle ficaram prejudicadas, em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 7.1 e 7.2 do RIT);
- a.16 – Gestão da Saúde - Marco Legal e Mecanismo de Controle – a análise do marco legal e do mecanismo de controle ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 8.1 e 8.2 do RIT);
- a.17– Gestão da Assistência Social - Marco Legal, Mecanismo de Controle, Estrutura de Gestão e Desempenho Alcançado – a análise do marco legal, do mecanismo de controle, da estrutura de gestão e do desempenho alcançado ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do RIT);
- a.18 - Demonstrações Contábeis e Escrituração – a análise das Demonstrações Contábeis e se a escrituração contábil se deu de acordo com os ditames legais ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 10.1 e 10.2 do RIT);
- a.19 - Responsabilidade Técnica – a análise se o responsável técnico pelo serviço contábil é profissional habilitado, assim como, se o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 10.3 do RIT);
- a.20 - Sistema de Controle Interno – a análise do sistema de controle interno ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 11 do RIT);
- a.21- Ações de Governo – a análise das ações de governo e os destaques das ações governamentais no exercício financeiro de 2009 ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 12 e 12.1 do RIT);
- a.22- a análise da audiência pública ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 13.3 do RIT);
- b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5737/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra, CPF nº 196.729.423-20, residente na Rua da Mangueira, nº 114, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Luzia, Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009). Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 39/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 25/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Luzia, Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 694/2011 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a.1 – Organização e Conteúdo - a administração municipal atendeu parcialmente ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, em virtude da ausência, no ato da apresentação da Prestação de Contas, de alguns documentos solicitados no anexo I, módulo I, dessa instrução normativa, conforme síntese abaixo (seção II, item 2 do RIT):

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	1.
1. Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	1.
1. Exposição do Prefeito Municipal	1. I
1. Relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal em que se avalia a regularidade da realização da receita e da despesa, a execução do orçamento e dos programas de trabalho e o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.	1. II
1. De natureza contábil	1. III
1. Extratos gerais do exercício demonstrados no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, comprovadamente publicados, segundo os Anexos nº 12, 13, 14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nº 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, da Lei Federal nº4.320	1. - a
1. Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade para registrar, pelo método das partidas dobradas, os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício financeiro, presentes os sistemas utilizados na contabilidade pública e as peculiaridades da Administração Municipal, contemplando;	1. - b
1. Escrituração sintética	1. - c
1. Conferência de Caixa	1. - d
1. Extratos bancários e conciliação bancária	1. - f
1. Relação de bens móveis e imóveis	1. - h
1. Relação de bens do almoxarifado	1. - i
1. Relação de precatórios judiciais	1. - j

1. Relação de receitas e despesas extra- orçamentárias	1. - k
1. Demonstrativo de aplicação em investimento	1. - l
1. Demonstrativos dos convênios	1. - m
1. Relação de estradas vicinais e municipais	1. - n
1. Relatório da prestação de contas do último mandato	1. - o
1. No âmbito do processo orçamentário	1. IV
1. PPA, LDO,LOA	1. -a
1. Lei da Estrutura organizacional	1. - b
1. Lei do plano de carreiras	1. - c
1. No âmbito da receita tributária própria	1. V
1. Relação de créditos adicionais	1. -b
1. Relatório sobre desempenho da arrecadação	1. - c
1. No âmbito da despesa total com pessoal	1. VI
1. Lei do plano de carreiras	1. - c
1. Lei da contratação por tempo determinado	1. - e
1. Lei/decreto sobre terceirizados	1. - f
1. Lei do regime previdenciário se houver	1. -g
1. Relação de servidores distribuídos	1. -h
1. Relação de contribuição previdenciária	1. -i
1. No âmbito do endividamento	1. VII
1. Relação de empréstimos por ARO	1. -a
1. Demonstrativo da dívida fundada	1. -b
1. Relação de restos a pagar	1. -c
1. No âmbito da educação	1. VIII
1. Relatório de Educação sobre indicadores gerais	1. -a

1. Relação dos povoados do município	1. -b
1. Identificação das escolas	1. -c
1. Identificação das escolas construídas e reformadas	1. -d
1. Informativo sobre o nº de alunos	1. -e
1. Identificação dos veículos vinculados à educação	1. -f
1. No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	1. IX
1. Plano de Saúde e relatório de gestão do CMS	1. -a
1. Protocolo de entrega da PPI	1. - d
1. Certidão de composição do CMS	1. -e
1. Cópia dos pareceres do CMS	1. -f
1. Resumo anual da folha de pagamento da Saúde	1. -g
1. Declaração do CMS sobre denúncias	1. -h
1. Cópia protocolo de entrega do SIOPS	1. -i
1. Relação das unidades de atendimento	1. -j
1. Relação de hospitais e postos de saúde construídos	1. -k
1. Relação de contratos e convênios com instituições privadas	1. -l
1. Relação de veículos vinculados à saúde	1. -m
1. Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal.	1. X
1. Cópia dos RREO E RGF	1. XI
1. Relatório responsável pelo serviço de contabilidade	1. XII
1. Regularidade dos documentos	1. -a
1. Propriedade e regularidade dos registros contábeis	1. -b
1. Execução orçamentária da despesa e regularidade	1. -c
1. Execução da receita e regularidade	1. -d

- a.2 - Leis Orçamentárias – não encaminhamento das peças orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção IV, Itens 1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do RIT);
- a.3 -Créditos Adicionais – a análise dos créditos adicionais ficou prejudicada, em razão da ausência de documento apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 1.2.4 do RIT);
- a.4 - Desempenho da Arrecadação da Receita – a análise do desempenho da arrecadação ficou prejudicada, em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 2.2 do RIT);
- a.5 - Execução do Orçamento – a análise da execução do orçamento, do demonstrativo da receita total e da receita de impostos e transferências para efeito de apuração dos gastos com a Educação e Saúde e da Receita Corrente Líquida – RCL ficou prejudicada em razão da ausência da documentação, apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do RIT);
- a.6 - Instrumento de Execução Orçamentária – ausência do decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.2 do RIT);
- a.7 - Repasse à Câmara Municipal – a análise do repasse ao Poder Legislativo ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.3 do RIT);
- a.8- Saldos financeiros – a análise do saldo financeiro ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.4 do RIT);
- a.9 - Restos a Pagar – a análise dos restos a pagar ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.5 do RIT);
- a.10- Precatórios – a análise dos precatórios ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.6 do RIT);
- a.11- Serviços de Terceiros – a análise se a terceirização dos serviços atendeu à legislação ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 3.7 do RIT);
- a.12 - Gestão Patrimonial – Aspectos Legais – a análise dos aspectos legais ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.6 do RIT);
- a.13 - Posição Patrimonial – a análise da posição patrimonial ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 4.2 do RIT);
- a.14 - Projetos – Atividades do Governo – a análise da meta fiscal - desempenho ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 4.5 do RIT);
- a.15 - Gestão da Dívida - a análise da dívida pública ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 5.1, 5.1.2, 5.2, 5.3 e 5.4 do RIT);
- a.16 - Marco Legal - Estrutura de Cargos - Política de Remuneração de Pessoal – a análise do marco legal, bem como da estrutura de cargos e da política de remuneração de pessoal ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 6.1 e 6.2 do RIT);
- a.17 - Regime Previdenciário – a análise do regime previdenciário ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 6.3 do RIT);
- a.18 - Contratação Temporária – a análise da contratação temporária ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 6.4 do RIT);
- a.19 - Limites Legais X Acompanhamento dos Percentuais de Aplicação com Pessoal – Poder Executivo – a análise do limite legal da “Despesa com Pessoal” e do acompanhamento dos percentuais de aplicação com pessoal ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 6.5.1 e 6.5.2 do RIT);
- a.20 - Gestão da Educação X Marco Legal X Mecanismo de Controle - a análise da gestão da educação, bem como do marco legal e do mecanismo de controle ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 7.1 e 7.2 do RIT);
- a.21- Limites legais dos gastos – MDE – a análise da aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212 da Constituição Federal) ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 7.3.1 do RIT);
- a.22 - FUNDEB - Limites legais dos gastos – a análise da apuração do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores e do desempenho alcançado ficou prejudicada em razão da

ausenciada documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 7.3.1.2, 7.3.1.3 e 7.4 do RIT);

a.23 - Gestão da Saúde - Marco Legal X Mecanismo de Controle – a análise do marco legal e do mecanismo de controle ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 8.1 e 8.2 do RIT);

a.24 - Limites Legais da Saúde X Desempenho Alcançado – a análise da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual mínimo fixado pela Constituição Federal e o desempenho alcançado ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 8.3 e 8.4 do RIT);

a.25 - Gestão da Assistência Social - Marco Legal X Mecanismo de Controle X Estrutura de Gestão X Desempenho Alcançado – a análise do marco legal, do mecanismo de controle, da estrutura de gestão e do desempenho alcançado ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do RIT);

a.26 - Demonstrações Contábeis X Escrituração – a análise das Demonstrações Contábeis e se a escrituração contábil se deu de acordo com os ditames legais ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 10.1 e 10.2 do RIT);

a.27 - Responsabilidade Técnica – a análise se o responsável técnico pelo serviço contábil é profissional habilitado, bem como se o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado ficaram prejudicadas em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 10.3 do RIT);

a.28 - Sistema de Controle Interno – a análise do sistema de controle interno ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 11 do RIT);

a.29- Ações de Governo – a análise das ações de governo e os destaques das ações governamentais no exercício financeiro de 2009 ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 12 e 12.1 do RIT);

a.30 - Transparência Fiscal – a análise da transparência fiscal ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, itens 13.1 e 13.2 do RIT);

a.31 - Audiências – a análise da audiência pública ficou prejudicada em razão da ausência da documentação apontada no item – Organização e Conteúdo (seção IV, item 13.3 do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1337/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Denúncia

Denunciante: Armando Machado Castro Filho

Objeto: Tomada de Preços nº 003/2017

Denunciados: Rosário de Fátima Chaves – Prefeita de Cururupu, e Jacira Pimentel Cunha (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Senhor Armando Machado Castro Filho, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na Tomada de Preço nº 003/2017. Possibilidade de prejuízo ao

erário do município. Cautelar concedida. Homologação.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Armando Machado Castro Filho, apontando vícios na Tomada de Preço nº 003/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoramento, consultoria e elaboração de projetos de engenharia para o município de Cururupu, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) Homologar a medida cautelar concedida pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, a qual determinou “que a Prefeita de Cururupu, Senhora Rosário de Fátima Chaves, suspenda a licitação da Tomada de Preços nº 003/2017, na fase que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora”; que fosse citada a “Prefeita Municipal de Cururupu/MA, Senhora Rosário de Fátima Chaves, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cururupu, Senhora Jacira Pimentel Cunha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias”, apresentasse “razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis”; bem como que cumprisse a decisão “imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar no prazo supra sobre as providências tomadas com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar concedida”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3937/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, S/N, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 169/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da administração direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 871/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, de natureza formal que não causam dano ao erário, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016UTCEX/SUCEX19, como segue:

a.1 - ausência dos Demonstrativos dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas; das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas; e das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês (item 2.1 do RI);

a.2 - ausência de ato de nomeação dos membros da comissão de licitação (item 2.2, do RI);

a.3 ausência de comprovação de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 03/2010, em jornal de grande circulação, o que tipifica afronta ao disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8666/1993 (item 2.3 do RI);

a.4 - expressivo montante de contratações (R\$ 1.895.915,96) realizado sem processo formal de licitação, o que caracteriza infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF) e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.a do RI);

a.5 - ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre pagamento feito em favor de empresas contratadas, tipificando desobediência ao assentado no art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 116/2003 e crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei nº 8.137/1990) (item 2.4.c do RI);

a.6 - ausência de prova de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres, assim como do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Semestre (item 2.5.a do RI).

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, multas no valor total de R\$ 99.520,89 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016UTCEX/SUCEX19 e individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 6.000,00, pelas ausências dos Demonstrativos dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas; das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas; e das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês (item 2.1 do RI); - 2) multa de R\$ 2.000,00 pela ausência de ato de nomeação dos membros da comissão de licitação (item 2.2 do RI); - 3) multa de R\$ 2.000,00, pela ausência de comprovação de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 03/2010, em jornal de grande circulação, o que tipifica afronta ao disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8666/1993 (item 2.3 do RI); - 4) multa de R\$ 10.047,20, pela ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tipificando desobediência ao assentado no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 2º da Lei nº 8.137/1990 (item 2.4.c do RI); - 5) multa de R\$ 14.000,00, pelas ocorrências registradas nos procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 06/2010 de 26/05/2010; Pregão Presencial nº 08/2010 de 26/05/2010; CONVITE nº 03/2010 de 04/01/2010; CONVITE nº 10/2010 de 01/02/2010; CONVITE nº 22/2010 de 10/06/2010; CONVITE nº 24/2010 de 16/07/2010; Tomada de Preço nº 07/2010 de 02/08/2010 (item 2.4, do RI); - 6) multa de R\$ 65.473,69, correspondendo a 10% do montante de despesas realizadas, no valor total de R\$ 654.736,98 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), sem o devido processo formal de licitação, caracterizando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.a, do RI), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º, 4º e 6º bimestres, do exercício de 2011 e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, do exercício de 2010, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3937/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, S/N, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 41/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 871/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, as contas anuais do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do ex-prefeito e ordenador de despesa, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3937/2011 (apensada ao processo TCE/MA nº 3937/2011), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016-UTCEX/SUCEX19, como segue:

a - ausência dos Demonstrativos dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas; das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas; e das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês (item 2.1 do RI);

b - ausência de ato de nomeação dos membros da comissão de licitação (item 2.2 do RI);

c - ausência de comprovação de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 03/2010, em jornal de grande circulação, o que tipifica afronta ao disposto no art. 21, inciso III, da Lei 8666/1993 (item 2.3 do RI);

d - expressivo montante de contratações (R\$ 1.895.915,96) realizado sem processo formal de licitação, o que caracteriza infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF) e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.a do RIT);

e - ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre pagamento feitos em favor de empresas contratadas, tipificando desobediência ao assentado no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei nº 8.137/1990) (item 2.4.c do RI);

f - ausência de prova de publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres, assim como do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Semestre (item 2.5.a do RI).

II- enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4367/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua do Rosário, s/n, Areia Branca, Cururupu, CEP 65.268-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cururupu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana. Ocorrência da revelia. Permanência de todas as irregularidades. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 129/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4328/2012 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Pestana, constantes dos autos do Processo nº 4367/2012, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso III, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 654/2012-UTCOG/NACOG 6 (fls. 03 a 34), e confirmadas no mérito, a seguir:

1) a administração municipal atendeu parcialmente ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 09/2005, em virtude da ausência de diversos documentos, como segue (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Termo de conferência de caixa do início e final do exercício	III - c

Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias	III - k
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos	III - m
Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária	IV - c
Lei municipal específica que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária	V - b
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados	VII-c
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	
Certidão contendo a composição do CMS	IX - e
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	IX - f
Declaração expedida pelo CMS apreciando eventuais denúncias	IX - h
Relatório do responsável pela contabilidade quanto à:	XII
Regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis	- a
Propriedade e regularidade dos registros contábeis	- b
Execução Orçamentária da despesa e sua regularidade	- c
Execução Orçamentária da receita e sua regularidade	- d

- 2) não comprovação de tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);
- 3) ausência da declaração da não concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária durante o exercício financeiro da qual decorra renúncia de receita (seção IV, item 2.1);
- 4) não envio do Decreto nº 01/2010, do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item IV, Alínea “c”, da IN-TCE/MA 009/2005 (seção IV, item 3.2);
- 5) repasse para o Poder Legislativo acima do limite legal – o gestor repassou o percentual de 8,16% da Receita Tributária e Transferências para o Poder Legislativo, ultrapassando o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal/1988 e § 1º do art. 3º da IN-TCE/MA 004/2001 (seção IV, item 3.3);
- 6) valor dos restos a pagar do exercício superior ao saldo transferido para o exercício seguinte, e não apresentação da relação de restos a pagar, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção IV, item 3.5);
- 7) gestão de pessoal – o município aplicou 60,32% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);
- 8) gestão da educação – o município aplicou apenas 17,96% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 7.4, alínea “a”);
- 9) gestão da saúde - não encaminhamento da Declaração do Conselho Municipal de Saúde indicando sobre apreciação de eventuais denúncias, e do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS (seção IV, item 8.2);
- 10) assistência social - o gestor não enviou a Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e a Lei Municipal que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) contrariando o anexo I, módulo I, inciso IX, alínea “a”, da IN-TCE/MA 09/2005 (seção IV, item 9.1);
- 11) responsabilidade técnica - o responsável pela contabilidade não faz parte do Quadro de Servidores, contrariando o art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA 09/2005 (seção IV, item 10.3);
- 12) agenda fiscal – os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres não foram enviados, assim como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1).
- b) intimar o Senhor José Francisco Pestana, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste parecer prévio, para que dele tome ciência;
- c) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal de Cururupu,

acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
d) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cururupu, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 4064/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, prefeita, CPF nº 292.721.813-72, residente na Avenida Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65363-000

Erik Carneiro Duarte (tesoureiro), CPF nº 025.781.463-90, residente na Rua da Sudene, nº 118, Centro, Governador Newton Bello/MA, 65363-000;

Manoel Gonçalves Brandão Neto (secretário de administração, finanças e planejamento), CPF nº 007.169.023-97, residente na Avenida Nezinho Brandão, s/nº, Governador Newton Bello/MA, 65363-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão (prefeita) e dos senhores Erik Carneiro Duarte (tesoureiro) e Manoel Gonçalves Brandão Neto (secretário de administração, finanças e planejamento). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação à prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 211/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão (prefeita) e dos senhores Erik Carneiro Duarte (tesoureiro) e Manoel Gonçalves Brandão Neto (secretário de administração, finanças e planejamento), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2043/2012 UTCOG-NACOG 04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se à senhora Leula Pereira Brandão (prefeita) responsabilidade exclusiva pelas irregularidades descritas nos itens 4, 5 e 6 e responsabilidade solidária com os demais gestores pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (Seção III, subitem 3.3-a):

Data	NE	Uni. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
17/11/11	30/39	Sec. Mun. de Finanças	Manutenção de computadores	D. C. P. Informática	72.000,00
3/11/11	1/410	Sec. de Urbanismo, Transporte e Obras	Locação de veículos	Construção OK Ltda	29.000,00
24/2/11	13/243	Sec. Mun. de Saúde	Construção de sistema de abastecimento de água	Tito Júnior Construções	52.157,71
20/10/11	44/61	Sec. Mun. de Educação	Aquisição de material didático e de expediente	E. P. Fontenele Com. e Representação	17.013,00
11/2/11	23/410	Sec. de Urbanismo, Transporte e Obras	Serviços de limpeza pública	Conspel Construção e Projetos Ltda	148.445,73

2. falha no processo referente à Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto trata de locação de veículos leves e pesados: divergência entre o valor informado na ata da sessão de realização do certame e no instrumento do contrato, R\$ 319.000,00, e o valor informado no termo de adjudicação do objeto, R\$ 290.000,00 (Seção III, subitem 3.3-a);

3. não apresentação de processos referentes a licitações na modalidade convite que teriam sido realizadas com vistas à contratação das seguintes despesas: (Seção III, subitem 3.3-b):

Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Convite nº
Sec. de Adm e Finanças	Aquisição de combustíveis	Posto Magnólia Ltda	16.775,09 12.170,20 <u>10.532,00</u> 39.477,29	18/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Serviço de implantação de sistema de iluminação pública	Conspel – Consultoria, Projetos e Engenharia	38.144,32	23/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Recuperação de estradas	Projetos e Empreendimentos Maranhense Ltda	113.917,52	24/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Serviço de implantação de sistema de iluminação pública	Conspel – Consultoria, Projetos e Engenharia	17.445,36	Convite nº 37/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Recuperação de estradas vicinais	Bertcon Serviços Ltda	48.000,00	

4. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis semestres e dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (Seção III, subitens 5.1-a.1 e b.1);

5. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres na forma prevista no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (Seção III, subitem 5.1-a.1);

6. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pela Lei Estadual nº 8.258/2005 e pelo Regimento Interno (Seção III, subitem 5.1-b.1).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhora Leula Pereira Brandão e senhores Erik Carneiro Duarte e Manoel Gonçalves Brandão Neto, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação

prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

d) aplicar exclusivamente à senhora Leula Pereira Brandão as seguintes multas no valor total de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4064/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Responsável: Leula Pereira Brandão (prefeita), CPF nº 292.721.813-72, residente na Avenida Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Bello, CEP 65363-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, prefeita e ordenadora de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 54/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual da administração direta do município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, prefeita, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2043/2012 UTCOG-NACOG 04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, distorcido os resultados gerais do exercício:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (Seção III, subitem 3.3-a):

Data	NE	Uni. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
17/11/11	30/39	Sec. Mun. de Finanças	Manutenção de computadores	D. C. P. Informática	72.000,00
3/11/11	1/410	Sec. de Urbanismo, Transporte e Obras	Locação de veículos	Construção OK Ltda	29.000,00
24/2/11	13/243	Sec. Mun. de Saúde	Construção de sistema de abastecimento de água	Tito Júnior Construções	52.157,71
20/10/11	44/61	Sec. Mun. de Educação	Aquisição de material didático e de expediente	E. P. Fontenele Com. e Representação	17.013,00
11/2/11	23/410	Sec. de Urbanismo, Transporte e Obras	Serviços de limpeza pública	Conspel Construção e Projetos Ltda	148.445,73

2. falha no processo referente à Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto trata de locação de veículos leves e pesados: divergência entre o valor informado na ata da sessão de realização do certame e no instrumento do contrato, R\$ 319.000,00, e o valor informado no termo de adjudicação do objeto, R\$ 290.000,00 (Seção III, subitem 3.3-a);

3. não apresentação de processos referentes a licitações na modalidade convite que teriam sido realizadas com vistas à contratação das seguintes despesas: (Seção III, subitem 3.3-b):

Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Convite nº
Sec. de Adm e Finanças	Aquisição de combustíveis	Posto Magnólia Ltda	16.775,09	18/2011
			12.170,20	
			<u>10.532,00</u>	
			39.477,29	
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Serviço de implantação de sistema de iluminação pública	Conspel – Consultoria, Projetos e Engenharia	38.144,32	23/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Recuperação de estradas	Projetos e Empreendimentos Maranhense Ltda	113.917,52	24/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Serviço de implantação de sistema de iluminação pública	Conspel – Consultoria, Projetos e Engenharia	17.445,36	37/2011
Sec. Urbanismo, Transporte e Obras	Recuperação de estradas vicinais	Bertcon Serviços Ltda	48.000,00	

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4072/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, CPF Nº 235.317.703-49, Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA, e

Adriano Barroso Pereira, Secretário Municipal de Saúde, CPF 318.943.288-09, Rua da Sudene, nº 38, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária da senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e do senhor Adriano Barroso Pereira (Secretário Municipal de Saúde). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito em relação à Prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária da senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita e ordenadora de despesas) e do senhor Adriano Barroso Pereira (Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas), solidariedade essa definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2044/2012 UTCOG-NACOG-04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. presença de vício no Convite nº 009/2011, por descumprimento dos arts. 29, inciso IV, e 41, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, alínea "a");

2. realização de despesas da ordem de R\$ 137.550,00 sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, alínea "a");

3. não encaminhamento dos processos licitatórios a seguir referenciados, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, item V (seção III, subitem 3.3, letra "b"):

Licitação Nº	Objeto	Credor	Qtde. de empenhos	Valor (R\$)
04/11	Aquisição de medicamentos	Espontânea Material Hospitalar Ltda.	05	60.376,39
03/11	Aquisição de medicamentos	Espontânea Material Hospitalar	03	51.057,82
29/11	Material gráfico	A. Santiago Mesquita	01	9.089,00
Total				120.523,21

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhora Leula Pereira Brandão e senhor Adriano Barroso Pereira, a multa de 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 Lei nº 8.258/2005, com base no seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4072/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, CPF Nº 235.317.703-49, Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 55/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2044/2012 UTCOG-NACOG-04, e confirmadas no mérito, em tese, não distorceram a execução orçamentária do exercício, nem prejudicaram os resultados gerais do município:

1. presença de vício no Convite nº 009/2011, por descumprimento dos arts. 29, inciso IV, e 41, inciso I, da Lei nº

8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, alínea “a”);

2.realização de despesas da ordem de R\$ 137.550,00 sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, alínea “a”);

3.não encaminhamento dos processos licitatórios a seguir referenciados, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, item V (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

Licitação Nº	Objeto	Credor	Qtde. de empenhos	Valor (R\$)
04/11	Aquisição de medicamentos	Espontânea Material Hospitalar Ltda.	05	60.376,39
03/11	Aquisição de medicamentos	Espontânea Material Hospitalar	03	51.057,82
29/11	Material gráfico	A. Santiago Mesquita	01	9.089,00
Total				120.523,21

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4078/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, CPF Nº 235.317.703-49, end.: Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA, e

Erik Carneiro Duarte, Tesoureiro, CPF Nº 025.781.463-90, end.: Rua da Sudene, nº 118, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade solidária da senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Erik Carneiro Duarte (Tesoureiro). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação à Prefeita, para fim de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária da senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e do senhor Erik Carneiro Duarte (Tesoureiro), solidariedade essa definida nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2046/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, item 2):

IN TCE/MA Nº 14/2007	
Documento	Dispositivo
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB	Art. 7º, inciso III
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2. manutenção em caixa de R\$ 139.684,51, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2);

3. apresentação de processos licitatórios com vícios, pela infração aos arts. 7º, inciso I, 21, inciso II, 38, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letras “a” e “b”):

Processo nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 13/2011	Reforma de 5 escolas nos povoados Arara, Nova Rússia, Auto da Cruz, Entro do Rosa e Centro do Pereira	Bertcon Serv. Ltda.	147.128,60
Convite nº 27/2011	Reforma de 2 escolas Rosimar Araújo, Antônio Nezinho, Gonçalo Mineiro, João Batista e Creche Helena Sousa	PEMAC - Pericumã Mat. e Const. Civil Ltda.	140.256,80
Tomada de Preços nº 03/2011	Aquisição de mesas e carteiras escolares	Henry Felipe RM Araújo Tecnologia – ME	84.750,00

4. realização de despesas sem licitação, da ordem de R\$ 19.888,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
A.B. de Carvalho Renov. De Pneus Santa Inês	Aquisição de pneus	9.218,00
A. Santiago Mesquita (Gráfica Escolar)	Aquisição de material gráfico	10.670,00
Total		19.888,00

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhora Leula Pereira Brandão e senhor Erik Carneiro Duarte, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4078/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, CPF Nº 235.317.703-49, end.: Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2046/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, em tese, não terem maculado os resultados gerais do município:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, item 2):

IN TCE/MA Nº 14/2007	
Documento	Dispositivo
Cópiado ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB	Art. 7º, inciso III
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2.manutenção em caixa de R\$ 139.684,51, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2);

3.apresentação de processos licitatórios com vícios, pela infração aos arts. 7º, inciso I, 21, inciso II, 38, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letras “a” e “b”):

Processo nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 13/2011	Reforma de 5 escolas nos povoados Arara, Nova Rússia, Auto da Cruz, Entro do Rosa e Centro do Pereira	Bertcon Serv. Ltda.	147.128,60
Convite nº 27/2011	Reforma de 2 escolas Rosimar Araújo, Antônio Nezinho, Gonçalo Mineiro, João Batista e Creche Helena Sousa	PEMAC - Pericumã Mat. e Const. Civil Ltda.	140.256,80
Tomada de Preços nº 03/2011	Aquisição de mesas e carteiras escolares	Henry Felipe RM Araújo Tecnologia – ME	84.750,00

4. realização de despesas sem licitação, da ordem de R\$ 19.888,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
A.B. de Carvalho Renov. De Pneus Santa Inês	Aquisição de pneus	9.218,00
A. Santiago Mesquita (Gráfica Escolar)	Aquisição de material gráfico	10.670,00
Total		19.888,00

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4080/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, CPF Nº 235.317.703-49, Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA, e

Antônia Carneiro Silva Duarte, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 281.112.653-87, Rua Sudene, nº 118, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade solidária da

senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita e ordenadora de despesas, e Antônia Carneiro Silva Duarte, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral da Prefeita.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita e ordenadora de despesas, e da senhora Antônia Carneiro Silva Duarte, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, solidariedade essa definida nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 2045/2012 UTCOG-NACOG-04, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município:

* realização de despesas da ordem de R\$ 18.680,50 sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, alínea “a”).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar às responsáveis solidárias, senhoras Leula Pereira Brandão e Antônia Carneiro Silva Duarte, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4080/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, CPF Nº 235.317.703-49, Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 57/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2045/2012 UTCOG-NACOG-04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do município:

* realização de despesas da ordem de R\$ 18.680,50 sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, alínea "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 10043/2012 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada pelo Tribunal

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Marcos Aurélio Rosa Rodrigues, Vereador do Município de Monção/MA, portador do CPF nº 237.148.593-49, residente na Rua do Aeroporto, nº 96-A, Centro, Monção/MA. CEP 65.360-000

ENTIDADE REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monção

RESPONSÁVEL: Paula Francinete da Silva Nascimento - Prefeita

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representação formulada pelo Senhor Marcos Aurélio Rosa Rodrigues em desfavor da Prefeitura Municipal de Monção, referente ao exercício financeiro de 2012. Arquivamento dos autos. Comunicar ao interessado do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 227/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação formulada pelo Senhor Marcos Aurélio Rosa Rodrigues - Vereador em desfavor da Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Rosa Rodrigues - Vereador, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, XX e 43, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1143/2016 GPROC2, do Ministério Público de Contas, propõe:

- a) Não conhecer a representação pela carência de elementos probante que caracterize prejuízo ao erário;
- b) Arquivar os autos, de acordo com o art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 ;
- c) Dar conhecimento ao interessado do deliberado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2960/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE

Responsável: César Rodrigues Viana, CPF nº 001.661.113-68, Rua Miragem Sol, Ap. 602, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-760

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana, gestor no período de 01/01/2012 a 30/04/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 945/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4874/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês

Responsáveis: Thiago Lima Alves (Secretario de Saúde), CPF nº 812873483-00, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, Santa Inês MA e Ana Josélia Gaioso Costa (Secretária Adjunta) CPF nº 73420463-53, residente na Travessa Dois Irmãos, nº 226, Aeroporto, Santa Inês-MA, CEP 65300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Inês, da responsabilidade do Senhor Thiago Lima Alves e Ana Josélia Gaioso Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 128/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Thiago Lima Alves e pela Senhora Josélia Gaioso Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Thiago Lima Alves e Senhora Josélia Gaioso Costa, solidariamente, a multa de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.4 e b.9 a b.18) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.5 a b.8), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13670/2014-UTCEX-13, descritas a seguir:

b.1) não foram apresentados os comprovantes de envio ao TCE da documentação relativa às licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência e os procedimentos de leilão, pregão, dispensas e inexigibilidades com valores iguais aos das modalidades Tomada de Preços e Concorrência, indicando o descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2003 (item 2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) conforme nota de análise 001/14-FMS, foi solicitado o quadro de despesas com inexigibilidade, no exercício em tela, mas até final dos trabalhos não nos foi apresentado, prejudicando em parte, análise deste item (item 2.2)- multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 18.441.418,90 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos) (item 2.3-a.1/a.2/a.3) – multa: R\$ 80.000,00:

a.1) Pregão Presencial - R\$ 2.307.221,40:

Modalidade	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP/004/13	25.02	Aquisição de pneus e acessórios para os veículos que compõe a frota da Secretaria de Saúde.	897.416,40	E. Benício de Sousa Serviços de Veículos
PP 013/13	16.04	Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva veicular, com reposição de peças p/ Secretaria de Saúde	1.409.805,00	Peças e Acessórios - ME

Ocorrências:

ü publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial para o Pregão Presencial nº 010/2013, ocorreu fora do prazo, não atendendo, portanto, o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10520/2002;

ü o procedimento licitatório não contém orçamento detalhado dos bens ou serviços a serem licitados descumprindo o art. 3º, III, da Lei 10.520/2002;

ü inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8666/1993;

ü ausência de apresentação de cláusula no edital informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

ü ausência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

ü a licitação não foi enviada ao sistema Licita Web (art. 12-A, § 1º, da IN TCE nº 006/2003);

ü o Edital não estabelece prazo de validade das propostas comerciais descumprindo art. 6º Lei 10.520/2002;

ü não constam dos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;

ü ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002;

ü inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8666/93;

ü o resultado final do julgamento das propostas comerciais – classificação após julgamento dos recursos – não foi publicado no DOE e seus comprovantes não foram anexados ao processo;

ü não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes descumprindo art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000);

ü não foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante vencedor (consulta SICAF, CADIN, etc) antes da assinatura do contrato;

ü não foi emitida nota de empenho que garanta as despesas previstas para o exercício corrente;

ü ausência informação da equipe de apoio se é formada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, preferencialmente, na entidade promotora da licitação (art. 3º, §1º, da Lei 10.520/2002).

a.2) Pregão Presencial - R\$ 11.867.997,50:

Modalidade	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP/005/13	28.02	fornecimento de insumos e materiais hospitalares para manutenção das Unidades de Saúde	441.514,70 5.180.085,40	Credor C Alves Distribuidora de Produtos farmacêuticos Ltda.
PP 007/13	08.03	fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades das Unidades de saúde	4.417.397,40	Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda. C Alves Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
PP 016/13	22.04	fornecimento parcelado de medicamentos controlados (psicotrópicos) para atendimento da rede básica de saúde.	1.829.000	R O Carvalho Nascimento – Ótima Distribuidora

a.3) Pregão Presencial - R\$ 4.266.200,00:

Modalidade	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 014/14	22.04	Contratação de Empresa para fornecimento de material de limpeza para o Hospital Tomás Martins.	815.000,00	Veras Lima Cia Ltda
PP 010/13	01.03	Contratação de empresa especializada p/ prestação serviços locação de veículos com motoristas	3.001.200,00	A. S Fontenele Comércio e Serviços - ME Oxigênio Nordeste Indústria e Comércio Ltda

PP 003/13	17.06	Contratação de Empresa fornecimento parcelado de oxigênio medicinal	450.000,00
-----------	-------	---	------------

Ocorrências:

ü publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, ocorreu fora do prazo para o PP 003/13, não atendendo, portanto, o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10520/2002;

ü o procedimento licitatório não contém orçamento detalhado dos bens ou serviços a serem licitados descumprindo art. 3º, III, da Lei 10.520/2002;

ü inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8666/1993;

ü ausência de apresentação de cláusula no edital informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea “b”, do inciso XIV, do art. 40 da Lei 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

ü ausência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993;

ü ausência de comprovação de publicação dos atos referentes aos certames, através de fixação na sede do respectivo órgão e por meio eletrônico. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já emitiu decisão descrevendo que a Administração Pública deve utilizar todos os meios para dar publicidade aos seus atos seja por meio eletrônico, impresso e fixação na sede do respectivo órgão, conforme Decisão PL-TCE Nº 101/2009, caracterizando a infração a dispositivos da lei de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV, do art.11 da Lei 8.429/1992;

ü a referida licitação não foi enviada ao sistema Licita Web (art. 12-A, § 1º, da IN TCE nº 006/2003);

ü publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, ocorreu fora do prazo, não atendendo, portanto, o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;

ü ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10520/2002;

ü inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993;

ü a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado pelo lance vencedor (incluindo a correspondente planilha de custos) não está anexada ao processo;

ü o resultado final do julgamento das propostas comerciais – classificação após julgamento dos recursos – não foi publicado no DOE e seus comprovantes não foram anexados ao processo;

b.4) irregularidades no PP nº 004/2013, contrato 2013.17; e PP nº 013/2013, tendo como credor: E Benício de Sousa (seção III, item 2.3/b.1) – multa: R\$ 5.000,00:

1. ausência do original do contrato nº 2013.17, referente ao PP nº 013/2013, credor: E Benício de Sousa e das assinaturas das testemunhas;

2. ausência do recolhimento e ausência de retenção do ISSQN para serviços prestados no montante de R\$ 75.870,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais), conforme quadro abaixo:

NE	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)	NF	
802002	22.09	serviços preventiva e veicular	manutenção e corretiva	E. Benício de Sousa serviços de veículos peças	3.585,00	339
916010	16.09	serviços preventiva e veicular	manutenção e corretiva	E. Benício de Sousa serviços de veículos peças	11.675,00	359
909002	23.09	serviços preventiva e veicular	manutenção e corretiva	E. Benício de Sousa serviços de veículos peças	3.625,00	353
1003016	03.10	serviços preventiva e veicular	manutenção e corretiva	E. Benício de Sousa serviços de veículos peças	16.250,00	380
1003017	03.10	serviços preventiva e veicular	manutenção e corretiva	E. Benício de Sousa serviços de veículos peças	14.950,00	379
		serviços prestados de		E. Benício de Sousa serviços de veículos		

926006	31.10	manutenção preventiva e corretiva veicular	peças	22.250,00	370
1003014	03.10	serviços manutenção preventiva e corretiva veicular	E. Benício de Sousa serviços de veículos peças	3.535,00	375

b.5) comprovante de despesa sem autenticação do fisco – pagamento de despesa sustentada por nota fiscal emitida sem o Documento de Autenticação da Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP e do Documento de Autenticação de Nota Fiscal - DANFE; ausência de comprovantes de despesa no montante de R\$ 96.918,74 (Instrução Normativa nº 031/2013, nos §§ 1º ao 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 28.843/2013 e art. 63 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 2.3/b.1) – multa: R\$ 9.000,00:

NE	Data	Credor	Objeto	DANFE	Valor (R\$)
603020	03.06	E. Benício de Sousa Serviços de Veículos Peças	Serviços manutenção preventiva e corretiva veicular, com reposição de peças para automóveis.	000.000.010	32.301,16
603021	03.06	E. Benício de Sousa Serviços de Veículos Peças	Serviços manutenção preventiva e corretiva veicular, com reposição de peças para automóveis.	000.000.009	32.301,16
916011	16.09	E. Benício de Sousa Serviços de Veículos Peças	Serviços manutenção preventiva e corretiva veicular, com reposição de peças para automóveis.	000.000.027	18.791,11
916013	23.09	E. Benício de Sousa Serviços de Veículos Peças	Serviços manutenção preventiva e corretiva veicular, com reposição de peças para automóveis.	Não Localizado	13.525,31
TOTAL					96.918,74

b.6) irregularidades na despesas referente aos contratos (2013.09) Pregão Presencial nº 005/2013 e contrato (2013.12) Pregão Presencial nº 007/2013 (seção III, item 2.3-b/2) – multa: R\$ 20.000,00:

Nº NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
308001	20.03	C. Alves distribuidora de profarmacêuticos	24.840,00	aquisição de materiais hospitalares para o hospital tomas martins
308002	20.03	C. Alves distribuidora de profarmacêuticos	23.960,00	aquisição de materiais hospitalares para o hospital tomas martins

- ausência de documentos que comprovem a regularidade com fazenda estadual e com a fazenda municipal, contrariando o § 3º, inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- realizações de despesas a seguir descritas, com ausência de apresentação de certidão de regularidade com o FGTS e INSS, não atendendo art. 195, §3º, da Constituição Federal;
- ausência de nota fiscal para as despesas no montante de R\$ 48.800,00;
- ausência controle patrimonial, na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, prejudicando, assim, a confirmação do recebimento dos equipamentos e materiais permanentes, em desobediência ao art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e do Anexo IV, do Edital do Pregão;
- ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, conforme especificado abaixo:

NE	Data	Credor	Objeto	DANFE	Valor (R\$)
418008	18.04	C. Alves Distribuidora de Prod.	Aquisição de Medicamento para Hospital Tomas Martins	000.035.083	24.008,99
506002	06.05	C. Alves Distribuidora de Prod.	Fornecimento de Medicamentos para o almoxarifado central	000.035.816	98.218,43
TOTAL					122.227,42

- verifica-se total desorganização por parte do gestor, dos processos de pagamentos de despesas, em razão de

que os procedimentos de digitalização, conforme peça digital 3.02.05, referente aos meses de janeiro a dezembro, não seguem uma cronologia dos fatos, dificultando a análise da despesa;

7. ausência da assinatura do contrato 2013.109, referente ao PP nº 005/2013, do credor C Alves Distribuidora e das testemunhas;

8. ausência de nota de empenho;

b.7) irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2013, contrato 2013.18 (seção II, item 2.3-b/3) – multa: R\$ 9.000,00:

NE	Data	Credor	Objeto	DANFE	Valor (R\$)
813014	13.08	Veras Lima Júnior Cia L Toa	Fornecimento de Material de Limpeza	000.000.042	9.313,30
813012	13.08	Veras Lima Júnior Cia L Toa	Fornecimento de Material de Limpeza	000.000.039	8.813,00
624001	24.06	Veras Lima Júnior Cia L Toa	Fornecimento de Material de Limpeza	000.000.028	38.098,85
624003	24.06	Veras Lima Júnior Cia L Toa	Fornecimento de Material de Limpeza	000.000.032	10.287,25
TOTAL					66.512,40

2. ausência de certidão negativa de débito junto ao FGTS e ao INSS, em desobediência ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência de comprovante de despesa, nota fiscal, no total de R\$ 11.512,65 (nota de empenho nº 813013):

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
813013	13.08	Veras Lima Júnior Cia L Toa	11.512,65	Fornecimento de Material de Limpeza

4. ausência de prova da regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, em desobediência ao inciso XIII e § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

5. ausência controle patrimonial, na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, prejudicando, assim, a confirmação do recebimento dos equipamentos e materiais permanentes, em desobediência ao art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e do Anexo IV, do Edital do pregão;

b.8) irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2013, contrato 2013.03 (item 2.3-b/5) – multa: R\$ 6.000,00:

1. ausência da assinatura do contrato 2013.031, referente ao PP nº 003/2013, do credor Oxigênio Nordeste Indústria e Comércio L Toa - ME e das testemunhas;

2. observou-se que foi assinado o contrato com a empresa vencedora num valor de R\$ 450.000,00, no entanto só foi localizado no exercício o pagamento de R\$ 59.850,00;

3. ausência de validação de DANFE, conforme especificado abaixo:

NE	Data	Credor	Objeto	DANFE	Valor (R\$)
1202012	02.12	Oxigênio Nordeste Indústria e Comércio L Toa	Fornecimento parcelado de oxigênio medicinal	000.000.826	59.850,00

4. ausência controle patrimonial, na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, prejudicando, assim, a confirmação do recebimento dos equipamentos e materiais permanentes, em desobediência ao art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e do Anexo IV, do Edital do Pregão;

5. verificou-se que o pagamento tem a documentação de suporte como Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Nota Fiscal liquidada; no entanto, não é possível confirmar se os equipamentos e materiais permanentes, conforme descrito no Anexo IV do Edital Pregão foram fornecidos, uma vez que não existe controle patrimonial na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, descumprindo, assim, o art. 94 da Lei 4.320/1964;

6. impossibilidade de verificar o quanto foi empenhado e pago pelo credor, tendo em vista que o quadro com a relação de empenhos proc. 4874/1914 peça digital 5.03, fornecidos pelo gestor não supri essa deficiência;

b.9) irregularidades na Carta Convite nº 010/2013, contrato 2013.05 (item 2.3/b.6) – multa: R\$ 10.000,00:

1. ausência controle patrimonial, na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, prejudicando, assim, a confirmação do recebimento dos equipamentos e materiais permanentes, em desobediência ao art. 94, da Lei nº 4.320/1964 e do Anexo IV, do Edital da Carta Convite;

2. ausência da comprovação da retenção e do recolhimento do ISSQN, em desobediência ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme especificado abaixo:

NE	Data	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)	NF
327006	27.03	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	120.600,00	149
422063	22.04	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	122.800,00	150
527006	31.05	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	122.800,00	151
1003010	03.10	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	13.250,00	156
1003011	03.10	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	20.000,00	159
1003012	03.10	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	18.000,00	161
1003018	03.10	A. S. Fontenelle Comércio e Serviços - ME	Locação de veículos com motorista	16.800,00	157

b.10) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.223.101,53 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos), contrariando o disposto nos arts. 2º e 24, § 3º II, da Lei 8.666/1993 e inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal/1988, conforme especificado abaixo: (item 2.3/c.1) – multa: R\$ 30.000,00

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
403005	03.04	Jessé de Sales Pontes	Transportes de pacientes do tratamento fora do domicílio de Santa Inês	23.100,00
318011	18.03	Heliton Pereira dos Santos	Locação de imóvel situado na rua da Laranjeiras 292	42.500,00
131316	31.01	SEMOA – Serv Med e Ortopedia e Anestesiologia	Serviços de ortopedia hospital Tomas Martins	34.450,00
102079	02.01	Meireles Gomes Ltda	Arrendamento das Instalações e Equipamentos do Hospital Tomas Martins	658.680,00
703005	03.07	A desigraf Gráfica e Editora Ltda	Aquisição de confecção de materiais impressos gráficos	72.150,40
1106006	06.11	Higienizadora São Luís Ltda	Prestação de serviços especializados de limpeza de fossa sépticas	11.152,00
607012	07.06	Antônio Gomes	Arrendamento por parte de arrendatário, das instalações e equipamentos hospitalares do hospital	17.000,00
226005	26.02	Azevedo		17.000,00
128006	28.01			17.000,00
4002001	02.04	SEMOA – Serv Med de Ortopedia e Anestesiologia	Serviços médicos ortopedia para Hospital Tomas Martins	34.450,00
225012	25.02	Unidade Radiologica Ltda	Serviços prestados ultrassonográficos	20.000,00
1101059	01.11			20.339,56
814012	14.08	C.M.I – Centro de Medicina por Imagem	Serviços médicos prestados em densitometria, tomografias e mamografias	31.509,26
612018	12.06	Ltda		31.171,96
510008	10.05			34.022,35
322001	22.03	Sanzio F Matoso - ME	Serviços de assessoria contábil	147.000,00
823023	23.08	J. Luís Sousa da Silva	Contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças e mão de obra especializada.	11.576,00

b.11) ausência de processo de dispensa de licitação, em desobediência ao inciso II, do art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.666/1993, conforme especificado abaixo (item 2.3/c.2) – multa: R\$ 2.000,00:

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
102062	02.01	Antônio Macedo de Melo	Locação do imóvel onde funciona o posto de saúde do bairro vila militar sito na rua frei damião 256	8.136,00
102061	02.01	Antônio Carlos Gonçalves Farias	Locação do imóvel onde funciona o posto de saúde do bairro vila marcony	8.136,00

b.12) classificação indevida de despesa no montante de R\$ 6.977.844,75: contabilização de despesa com pessoal indevidamente na rubrica 3.3.90.36.00 - “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”(item 2.3-c/3) – multa: R\$ 5.000,00:

NE	Data	Credor	Objeto	Rubrica	VALOR (R\$)
531012	31.12	FOPAG Médicos Plantonistas	Folha pagamento Médicos Plantonistas do SPA	3.3.90.36.99	1.127.240,31
321365	31.12	FOPAG Médicos Plantonistas	Folha pagamento Médicos Plantonistas Hospital Tomás Martins	3.3.90.36.99	4.283.420,66
321366	29.12	FOPAG Médicos Plantonistas	Folha de Pagamento Médicos Ambulatório csdm (centro de saúde Djalma marques)	3.3.90.36.99	1.423.620,78
430037	30.04	FOPAG Médicos Plantonistas	Pagamento de Salários dos servidores nas funções de Médicos plantonistas do (spa)	3.3.90.36.99	143.563,00

b.13) contratação temporária – irregularidades (item 2.3-c, c/c item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1. desobediência à nota de análise nº 001/2014 (Anexo FMS), em face da ausência do quantitativo de pessoal contratados temporariamente no exercício de 2013;
2. desobediência aos arts. 2º e 3º da Lei nº 429/2006, em face da ausência da comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação, bem como não apresentou justificativa para enquadramento das referidas contratações;
3. desobediência ao art. 60 da Lei 8.666/1993 e art. 10 da Lei nº 429/2006, em face da ausência dos contratos de prestação de serviço no valor de R\$ 9.119.703,34; e
4. desobediência aos arts. 1º e 2º da IN TCE/MA nº 25/2011, em face da ausência da relação dos servidores sob regime de contratação temporária.

b.14) o gestor não enviou ao Tribunal, por meio eletrônico (licitação web) a comunicação das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício 2013, descumprimento do art. 12-A e 12-B da Instrução Normativa nº 06/2011 TCE/MA (item 2.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.15) descumprimento do inciso III, do art. 45 da Lei nº 8.258/2005 e dos arts. 4º e 5º, § 4º, da IN TCE/MA nº 006/2003, em razão do não envio dos documentos dos procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços e Concorrência, bem como da documentação dos procedimentos de leilão, pregão, dispensa e inexigibilidade nos valores previstos de Tomada de Preços e Concorrência dentro do prazo de 10 (dez) dias da sua publicação no Diário oficial do Estado, para fins de apreciação da legalidade (o ente não apresentou comprovação de envio documental das licitações) (item 2.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.16) irregularidades em processos licitatórios (TP nº 05/2013) no montante de R\$ 283.592,14, na execução de obras e serviços de engenharia para ampliação de posto de saúde, Credor: Engetech Construtora Ltda (seção III, item 2.4-c,a,d) – multa: R\$ 5.000,00:

1. desobediência ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988, em face da ausência da licitação para execução do projeto básico e executivo. Além disso, registra-se que o profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico não pertence ao quadro da Prefeitura;
2. desobediência à Lei nº 6.496/1977, em face da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração;
3. desobediência à Lei nº 6.496/1977, em face da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto básico;

4. desobediência aos incisos II e V e § 1º do art. 15 ao inciso II, do § 2º, do art. 43, todos da Lei nº 8.666/1993, ao Acórdão nº 568/2008 – Primeira Câmara – TCU e Súmula nº 222/TCU, em face da ausência da solicitação da pesquisa de preço de mercado;
 5. desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de designação formal do representante da administração para fiscalização do contrato;
 6. desobediência ao inciso XIII, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de cláusula obrigatória do contrato em manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 7. desobediência ao § 1º, do art. 67, da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da designação formal do representante da contratada aceito pela fiscalização;
- b.17) aspecto formal da folha de pagamento – diversas ocorrências (seção III, item 4.1) – multa: R\$ 2.000,00:
1. desobediência à nota de análise nº 001/14 – FMS, em face da ausência do quadro com descrição da evolução dos gastos com pessoal em folha de pagamento – FMS/2013, bem como da relação de admissões, no exercício financeiro de 2013, da relação dos servidores comissionados ou de confiança, informando o grau de parentesco com o servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento do ente; quantitativo de pessoal em folha de pagamento com recursos do FMS, no exercício de 2013;
 2. desobediência ao inciso III, do art. 71, da CF/88, ao § 3º, do art. 51 da Constituição Estadual do Maranhão, aos incisos I e II, do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA e aos incisos I e II, § 1º, do art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA, em face da falta de comprovação do envio de atos de pessoal para apreciação do Tribunal de Contas;
 3. desobediência à Súmula Vinculante nº 13 do STF, em face da ausência de informação pela entidade do grau de parentesco com o servidor ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento do ente, inclusive Prefeito e Secretários;
 4. desobediência aos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, em face da ausência de ofício, pela Administração, autorizando o desconto dos valores a serem creditados, bem como falta a averbação pelo banco com todas as informações: nome do servidor, número do banco, da agência e da conta-corrente, do valor transferido e outros, portanto ausente a comprovação da quitação dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação aceita, tais como: crédito em conta-corrente de titularidade do servidor ou empregado;
 5. desobediência ao Princípio da Legalidade, em face da ausência de lei regulamentadora das despesas com diárias;
- b.18) encargos sociais – irregularidades: ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00:
1. a prefeitura não apresentou a relação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo FMS no exercício de 2013, prejudicando portanto análise deste item;
 2. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, comprovando os valores recolhidos no exercícios, contabilizando a título de obrigações patronais o valor de R\$ 143.173,65 (anexo 02 despesas segundo as categorias econômicas);
- c) condenar os responsáveis, Senhor Thiago Lima Alves e Senhora Ana Josélia Gaioso Costa, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 405.821,21 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.5”, “b.6”, “b.7” e “b.8”, uma vez que configuram despesas não comprovadas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências constatadas nos item 4.2 do RI nº13670/2014-UTCEX13;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3621/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014 (período de 01.04.14 a 31.12.14)

Entidade: Fundo Especial Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Fundeg

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, Cep 65.066-170

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Fundeg, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Fundo Especial Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Fundeg, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, gestor no período de 01/04/2014 a 31/12/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1138/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4136/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar

Responsável: Dario Itapary Nicolau, Diretor-Geral, CPF nº 279.470.413-34, Av. João Pessoa, nº 242, Jordoá, São Luís/MA, Cep 65.040-001

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau, Diretor-Geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 820/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3891/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde

Responsável: Randolpho Araújo de Oliveira, CPF nº 114.516.101-49, residente na Av. Kennedy, nº 434, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Randolpho Araújo de Oliveira. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 357/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Randolpho Araújo de Oliveira, na qualidade de secretário municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 102/2015-C-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de

2009, de responsabilidade do Senhor Randolfo Araújo de Oliveira, Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011-UTCOG-NACOG 6, a seguir enumeradas:

- a) Seção II, subitem 2.1 – Intempestividade na apresentação da prestação de contas;
 b) Seção II, subitem 2.2.3 – Prestação de contas incompleta – Irregularidade na Organização e Conteúdo;
 c) Seção III, subitem 3.1.1.2 – Divergência entre a receita realizada e a apurada no valor de R\$ 65.443,43, conforme o demonstrativo a seguir:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	829.310,13 ¹	894.753,56 ²	(65.443,43)

- d) Seção III, subitem 3.3.3.3-a - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, conforme abaixo discriminado:

Processo 3891/2010 – FMAS							
Mês	Fls.	NE n.º	Data do Empenho	Unidade Orçt.	Rubrica do empenho	Credor	Valor
Fev	87	27 ¹	27/2/2009	FMAS	339030	H. B. Sousa	60.500,00
Abr	131	29 ²	2/4/2009	FMAS	339030	Distribuidora 23 de Abril Ltda	76.874,70
TOTAL							137.374,70

- e) Seção III, subitem 3.3.3.3-b - Ausência de licitação, embora mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, conforme abaixo discriminado:

Processo 3891/2010 – FMAS							
Licitação	Data	NE N.º	Unid. Orç.	Objeto	Valor do Empenho (R\$)	Credor	Fls./vol.
Convite n.º 08/2009	NI	27	FMAS	Aquisição de gêneros alimentícios	60.500,00	H. B. Sousa	87 (fev)

NI – Não Identificado(a).

- f) Seção III, subitem 3.4.1.3, “a”, “b” e “d” – Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento;
 g) Seção III, subitem 3.4.1.3, “e.2” - Despesas com Folha de Pagamento sem qualquer comprovação, num total de R\$ 46.480,00 em Ordens de Pagamento, conforme descrito a seguir:

Processo 3891/2010 – FMAS									
Rubrica do empenho: 319011									
NE n.º	Data do Empenho	Unidade Orçm.	Credor	OP n.º	Fls. OP	Mês	Valor da OP/da Folha de Pagto		
12	2/1/2009	Secretaria Mun de Assist. Social	Folha de Pagamento da Sec. Mun. De Assist. Social	-4	35	maio	3.595,00		
13	2/1/2009	Secretaria Mun de Assist. Social	Folha de Pagamento do Conselho Tutelar	9	65	abr	2.790,00		
13	2/1/2009	Secretaria Mun de Assist. Social	Folha de Pagamento do Conselho Tutelar	11	66	abr	2.790,00		
22	2/1/2009	Secretaria Mun de Assist. Social	Folha de Pagamento da Sec. Mun. De Assist. Social Contratados	-21	25	mar	4.260,00		
22	2/1/2009	Secretaria Mun de Assist. Social	Folha de Pagamento da Sec. Mun. De Assist. Social Contratados	-4	76	abr	1.320,00		
NE n.º	Data do Empenho	Unidade Orçm.	Credor	OP n.º	Fls. OP	Mês	Valor da OP/da Folha de		

							Pagto	
15	2/1/2009	FMAS	Folha de Pagamento do PETI Contratado -5		154	abr	15.576,00	
15	2/1/2009	FMAS	Folha de Pagamento do PETI Contratado -6		155	abr	1.365,00	
15	2/1/2009	FMAS	Folha de Pagamento do PETI Contratado -8		87	maio	3.168,00	
15	2/1/2009	FMAS	Folha de Pagamento do PETI Contratado -7		145	jun	11.616,00	
TOTAL							46.480,00	

II – condenar o gestor responsável, Senhor Randolpho Araújo de Oliveira, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 46.480,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em razão de despesas irregulares e/ou não comprovadas, descritas na Seção III, subitem 3.4.1.3, “e.2”, do Relatório de Informação Técnica nº 124/2011 UTCOG-NACOG 6;

III – aplicar ao gestor responsável, Senhor Randolpho Araújo de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011 UTCOG-NACOG 6, descritos no item I acima;

IV – intimar o Senhor Randolpho Araújo de Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito imputado e da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor(a) o(a) Senhor Randolpho Araújo de Oliveira;

VII - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4160/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório por ausência do nome do advogado)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Requerente: José de Ribamar Soares França, CPF nº 334.436.453-72, domiciliado na Rua Jacaré, s/nº, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; todos com escritório profissional na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 28, Qd. 07. Edf. Vinicius de Moraes, Sala nº 1005, Calhau/MA. Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de acórdão. Alegação de vício na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 546/2015, consistente na ausência do nome da advogada legalmente habilitada nos autos. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de Bacurituba, Senhor José de Ribamar Soares França no exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 815/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, letra “a” da Constituição Federal;

2. indeferir o pedido em razão do trânsito em julgado do processo nº 2234/2010-TCE/MA, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2009 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);

3. dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizado de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7767/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba

Requerente: João Dantas Filho, CPF nº 253.208.823-00, domiciliado na Praça José do Egito Coelho, nº 207, Centro, Sambaíba, CEP 65.830-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598, com escritório localizado na Av. Nina Rodrigues, s/nº. Ed. Lagoa Office, sala nº 811, Bairro Ponta d'área, CEP nº 65.070-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de acórdão. Alegação de ilegalidade, concernente a ausência do devido processo legal. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 200/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de Sambaíba, exercício de 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 964/2016 do Ministério Público de Contas, em:

- 1.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, letra “a” da Constituição Federal;
- 2.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 3112/2007-TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sambaíba, exercício financeiro de 2006 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);
- 3.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8059/2016-TCE/MA (Prestação de Contas. Processo nº 3401/2010/TCE/MA)

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório por erro material)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Requerente: Benedito Barbosa, CPF nº 437.983.063-20, residente na Rua Santa Cruz, nº 16, Povoado Peru, 65.272-000, Alcântara/MA, 65.250-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1096/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de acórdão. Alegação de vício na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 1096/2014, em razão de suposta incongruência entre a instrução processual e o referido decisório. Inocorrência do vício alegado. Indeferimento do pedido.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento com pedido de retificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 1096/2014, relativo à Prestação de Contas da Câmara de Alcântara, exercício financeiro de 2009, formulado pelo Presidente, Senhor Benedito Barbosa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 477/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- 1.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- 2.indeferir o pedido em razão do trânsito em julgado do Processo nº 3401/2010-TCE/MA, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2009 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);
- 3.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8658/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório por ausência do nome do advogado)

Exercício financeiro: 2008

Processos de Contas nº 2644/2009-TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Requerente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão, CEP nº 65.929-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, ambos com escritório localizado na Av. Cel. Colares Moreira, quadra nº 23, nº 10, sala n 810, Ed. Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Requerido: Acórdão PL-TCE/MA nº 910/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de acórdão. Alegação de vício na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 910/2012, consistente na ausência do nome dos patronos legalmente habilitados nos autos.

Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 202/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento com pedido de retificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 910/2012, emitido sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, formulado pelo Prefeito, Senhor Francisco Santos Soares, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 555/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

2.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 2644/2009-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);

3.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8662/2016-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo (pedido de retificação de decisório por ausência do nome do advogado)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

Requerimento: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão, CEP nº 65.929-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, ambos com escritório localizado na Av. Cel. Colares Moreira, Quadra nº 23, nº 10, sala n 810, Ed. Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Requerido: Acórdão PL-TCE/MA nº 907/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode retificação de acórdão. Alegação de vício na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 907/2012, consistente na ausência do nome dos patronos legalmente habilitados nos autos. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 203/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Francisco Santos Soares no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 556/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo nº 2640/2009-TCE/MA, referente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);

dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Olivei

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8664/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório por ausência do nome do advogado)

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 2645/2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão, CEP nº 65.929-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, ambos com escritório localizado na Av. Cel. Colares Moreira, Quadra nº 23, nº 10, sala nº 810, Ed. Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Requerido: Acórdão PL-TCE/MA nº 911/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode retificação de acórdão. Alegação de vício na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 911/2012, consistente na ausência do nome dos patronos legalmente habilitados nos autos. Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 204/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento com pedido de retificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 911/2012, emitido sobre as contas da Administração Direta de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, formulado pelo Prefeito, Senhor Francisco Santos Soares, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 557/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;

2.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo TCE/MA nº 2645/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);

3.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8666/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório por ausência do nome do advogado)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Requerente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão, CEP nº 65.929-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, ambos com escritório localizado na Av. Cel. Colares Moreira, Quadra nº 23, nº 10, sala n 810, Ed. Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Requerido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº100/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode retificação de parecer prévio. Alegação de vício na publicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2012, consistente na ausência do nome dos patronos legalmente habilitados nos autos. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 205/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Francisco Santos Soares no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e

acolhido o Parecer nº 558/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- 1.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- 2.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do processo TCE/MA nº 2642/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);
- 3.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizado Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9743/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Requerente: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, domiciliado na Av. Tocantins, S/N, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598, com escritório localizado na Av. Nina Rodrigues, S/N. Edf. Lagoa Office, sala nº 811, Bairro Ponta d'área, CEP nº 65.070-000, São Luís/MA, CEP 65110-000

Requeridos: Acórdãos PL-TCE/MA nºs: 2573/2010, 2574/2010, 2575/2010 e 2576/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de acórdão. Alegação de ilegitimidade de parte. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº206/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento de retificação dos Acórdãos PL-TCE/MA nºs: 2573/2010, 2574/2010, 2575/2010 e 2576/2010, formulado pelo prefeito de Ribamar Fiquene, Senhor Dioni Alves da Silva no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer n. 739/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- 1.conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- 2.indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado dos processos 7834/2009, 7835/2009 7836/2009 e 7837/2009, referente ao conjunto das Contas do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2007 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);
- 3.dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizado Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2011 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Wilson Brito Ferreira (482.876.103-97) – vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA

Denunciado: Município de Cantanhede/MA, representado pelo prefeito José Martinho dos Santos Barros (CPF nº 175.662.903-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Wilson Brito Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA em desfavor do Prefeito de Cantanhede/MA, José Martinho dos Santos Barros, em razão de supostas irregularidades verificadas na contratação de pessoas estranhas através da Interativa Cooperativa de Serviços Múltiplos, no Município de Cantanhede. Prefeitura de Cantanhede/MA. Exercício financeiro 2010. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 207/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Senhor Wilson Brito Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA em desfavor do Prefeito de Cantanhede/MA, José Martinho dos Santos Barros, em razão de supostas irregularidades verificadas na contratação de pessoas estranhas através da Interativa Cooperativa de Serviços Múltiplos, no Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 203/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a denúncia tendo em vista a ausência de um conjunto probatório suficiente para eventual fiscalização e responsabilização dos fatos noticiados pelo denunciante;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Wilson Brito Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9124/2010 – TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis

Responsável: Roberto Lopes Furtado, CPF nº 053.216.068-11, residente na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, nº 06, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65.000-000

Procuradores constituídos: Pedro Américo Dias Vieira, OAB-MA nº 705; Daisy Maria Dias Vieira, OAB-MA nº 3001; João Carlos Duboc Júnior, OAB-MA nº 6748; Kaio Vyctor Saraiva Cruz, OAB-MA nº 12011; Fernando da Silva Furtado, OAB-MA nº 10990

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Luis para apuração de fatos relacionados às chamadas “Operações Urbana”, relativas ao exercício financeiro de 2004. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 320/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Luis para apuração de fatos relacionados às chamadas “Operações Urbana”, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Roberto Lopes Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §1º, 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 108/2017-GRPOC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, referente à auditoria realizada junto a Prefeitura de São Luis, para apuração de fatos relacionados às chamadas “Operações Urbanas”, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Roberto Lopes Furtado, na qualidade de ex-secretário municipal de urbanismo e habitação, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia das principais peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 7435/2017-TCE/MA

Entidades: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Prefeitura Municipal de Timbiras

Referência: Processo nº 11647/2016 – TCE/MA

Requerente: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Representante Legal: Ricardo Araújo Torres - OAB/MA 9.505-A e OAB/MA nº. 19.443;

Assunto: Solicitação de vistas e cópias e habilitação

DESPACHO N.º 439/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02/03 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, DECIDO:

- 1- Autorizar o pedido de vistas e cópias, bem como a habilitação do representante legal em relação ao Processo nº 11647/2016 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos.

São Luís (MA), 22/06/2017.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 7436/2017-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Referência: Processo nº 9425/2010 – TCE/MA

Requerente: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Representante Legal: Ricardo Araújo Torres - OAB/MA 9.505-A e OAB/MA nº. 19.443;

Assunto: Solicitação de vistas e cópias e habilitação

DESPACHO N.º 440/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02/03 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1- Autorizar o pedido de vistas e cópias, bem como a habilitação do representante legal em relação ao Processo nº 9425/2010 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos.

São Luís (MA), 22/06/2017.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 13851/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Interessado: Rosilene Maria Ferro

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 433/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 594/2016, encaminhado ao responsável mediante a Notificação Atos de Pessoal nº 128/2017.

Dê ciência à parte, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 21 de junho de 2017.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 7483/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3139/2005-TCE)

Exercício: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Requerente: Antônio Isaías Pereira Filho – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 021/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 22/06/2017, a concessão ao Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3139/2006-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 23 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator